

FACULDADE BAIANA DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAURA ALMEIDA DE ALMEIDA

PROSTITUIÇÃO E EMPREGO: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA A PROSTITUTA EM FACE DA SISTEMÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

LAURA ALMEIDA DE ALMEIDA

PROSTITUIÇÃO E EMPREGO: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA A PROSTITUTA EM FACE DA SISTEMÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Adriana Brasil Vieira Wyzykowski.

LAURA ALMEIDA DE ALMEIDA

PROSTITUIÇÃO E EMPREGO: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA A PROSTITUTA EM FACE DA SISTEMÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome:
Titulação e instituição:
Nome:
Titulação e instituição:
Nome:
Titulação e instituição:

Salvador, ____/ 2021.

"Marcadas. Contaminadas,
Escorchadas. Discriminadas.
Nenhum direito lhes assiste.
Nenhum estatuto ou norma as protege.
Sobrevivem como erva cativa dos caminhos,
pisadas, maltratadas e renascidas.
Flor sombria, sementeira espinhal gerada nos viveiros
da miséria, da pobreza e do abandono, enraizada em
todos os quadrantes da Terra."

Cora Coralina

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, por sempre me apoiarem e se dedicarem tanto a mim. Foi com eles que aprendi, desde pequena, que ter tudo não significa tanto, quando os outros nada tem. Ensinaram-me sobre respeito, generosidade e a lutar por um mundo um pouco menos desigual. Sem eles eu nada seria.

À minha irmã, Isabela, por me inspirar a buscar um mundo melhor para nós mulheres.

À Adriana Wyzykowski, minha orientadora e professora, por me mostrar o universo do Direito do Trabalho de um jeito tão apaixonante. Pelo carinho, paciência e pela disponibilidade constante.

Às minhas grandes amigas, por me incentivarem e torcerem por mim como se fosse por elas mesmas.

À Nathália, pelo apoio, amor, compreensão e principalmente pela paciência de sempre me ouvir e se empolgar comigo pelo meu trabalho.

RESUMO

O presente trabalho monográfico se destina a analisar a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício para as prostitutas. Ademais, a partir de um viés de gênero, também buscou verificar os efeitos práticos do reconhecimento do vínculo, ou seja, a garantia dos direitos fundamentais trabalhistas para essas mulheres. Para atingir essa finalidade, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, incluindo teses, dissertações, jurisprudências, artigos publicados em revistas jurídicas, entre outros meios. Assim, a partir de uma análise de princípios constitucionais, do contrato de emprego e de seus pressupostos, o objeto ilícito do contrato de emprego de prostitutas, que, hoje, é o maior empecilho jurídico para o reconhecimento do vínculo, foi repensado e discutido no presente trabalho. Por fim, constatou-se que, se presentes os requisitos essenciais para caracterização da relação de emprego, as prostitutas, assim como outros trabalhadores, também precisam ser abarcadas e protegidas pelo Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Prostitutas; Relação empregatícia; Direitos Fundamentais Trabalhistas; Contrato de emprego; Nulidades trabalhistas; Objeto ilícito.

ABSTRACT

This work is intended to analyze the possibility of recognizing the employment relationship for prostitutes. Furthermore, from a gender guideline, it also sought to verify the practical effects of the recognition of the bond and the guarantee of fundamental labor rights for these women. To achieve this purpose, the methodology used was bibliographic research, including thesis, dissertations, jurisprudence, articles published in juridical journals, among other sources. Thereby, based on an analysis of constitutional principles, the employment contract and its assumptions, the illicit object of the employment contract of prostitutes, which today is the biggest legal obstacle to the recognition of such relationship, was rethought and discussed in the present work. Finally, it was found that, if the essential requirements for characterizing the employment relationship are present, prostitutes, as well as other workers, also need to be covered and protected by the Labor Law.

Keywords: Prostitutes; Employment relationship; Fundamental Labor Rights; Employment contract; Work nullities; Illicit object.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO9								
2	PROSTITUIÇÃO13								
2	2.1	CONCEITO	13						
2	2.2	HISTÓRIA DA PROSTITUIÇÃO	14						
2.3 C		OS REGIMES JURÍDICOS DA PROSTITUIÇÃO	18						
2	2.4	CONTRIBUIÇÕES FEMINISTAS ACERCA DO TEMA	20						
	2.4.1 Prostituição como instrumento de dominação masculina23								
2.4.		Prostituição como profissão	25						
2	2.5	DIFERENTES REALIDADES DAS PROSTITUTAS	27						
3	A PF	ROSTITUIÇÃO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASIL	EIRO31						
3	3.1	A PROSTITUIÇÃO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	31						
3	3.2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DIREITO DE	EXERCER						
ATIVII	DADE:	35							
	3.2.1	Princípio do livre exercício profissional	36						
	3.2.2	Princípio da dignidade humana	38						
	3.2.3	Princípio da valorização social do trabalho	40						
3	3.3	PROJETOS DE LEI 98/2003 e 4.211/2012	42						
3	3.4	A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PROSTITUIÇÃO EM OUTROS							
PAÍSE	S 4	45							
4	PRC	STITUIÇÃO E EMPREGO: UMA ANÁLISE DA POSSIBII	LIDADE DE						
RECON	HECIN	IENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA A PROSTI	ΓUTA50						
4	1.1 ·	TRABALHO X EMPREGO X OCUPAÇÃO	50						
4	1.2	REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO	51						
4	1.3	CONTRATO DE TRABALHO E SEUS PRESSUPOSTOS .	54						
4	1.4	VÍCIOS E DEFEITOS EM UM CONTRATO DE EMPREGO	57						
	4.4.1	Teoria das nulidades trabalhistas	58						
	4.4.2	Objeto ilícito da prostituição	60						
4	1.5	POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL TRABALHI	STA DOS						
TRIBL	JNAIS	SOBRE O TEMA	63						
		DIREITOS ESSENCIAIS ÀS PROSTITUTAS DECORRI							
VÍNCU	JLO EI	MPREGATÍCIO	66						
	4.6.1	Licença maternidade e garantia de emprego à gesta	nte66						

4.6	5.2	Adicional de Insalu	bridade			67	
4.6	4.6.3 Segurança e Medicina do Trabalho no contexto da pros						
		68					
4.6	6.4	Salário e remuneraç	ção			69	
4.7	RE	CONHECIMENTO	DO	VÍNCULO	EMPREGATÍCIO	NA	
PROSTITI	UIÇÂ	O COMO FERRAME	NTA DE	E PROTEÇÃO	ÀS MULHERES	70	
5 C	ONC	LUSÃO				74	
REFER	RÊN(CIAS				78	

1. INTRODUÇÃO

A prostituição é uma das mais antigas atividades já conhecidas na história da humanidade, contudo, de maneira geral, mesmo na atualidade, essa atividade ainda carrega uma grande estigmatização e preconceito de diversas ordens. No contexto brasileiro, a prostituição em si não é tipificada como um ilícito penal, porém, a exploração dela, que seria o caso da casa de prostituição, por exemplo, é percebida pelo ordenamento como um tipo penal, uma vez que o Brasil adota o sistema jurídico abolicionista.

No âmbito trabalhista, majoritariamente, entende-se pelo não reconhecimento do vínculo empregatício existente entre as prostitutas e os donos de casas de prostituição, ou seus agenciadores, visto que se entende pela nulidade absoluta do contrato de emprego quando há, nele, objeto ilícito. Ou seja, devido ao fato de o exercício do trabalho da prostituta não autônoma constituir um tipo penal, a doutrina e a jurisprudência trabalhista entendem, em sua maioria, que não é possível reconhecer efeito algum a essa relação.

Consequentemente, por mais que, na primazia da realidade, esteja-se diante de um vínculo empregatício, o ordenamento jurídico não garante diversos direitos trabalhistas a essas mulheres, tais como férias, décimo terceiro, FGTS, salário, licença-maternidade, perpetuando uma lógica moralista e discriminatória.

Não obstante, independentemente de ser considerado um ilícito penal ou não, inúmeros são os casos de prostitutas que exercem a atividade de forma não autônoma. É certo que há um cenário plural e realidades bem distintas para cada uma dessas mulheres, por isso, o que este trabalho busca é analisar, de forma desprovida de preconceitos, como o ordenamento jurídico deve protegê-las no que tange aos seus direitos trabalhistas. Além disso, também aborda questões conceituais sobre o tema e posicionamentos jurisprudenciais.

É necessário pontuar que, indubitavelmente, a prostituição é exercida de forma majoritária por mulheres. Visto isso, o presente estudo busca fazer um recorte de gênero com uma perspectiva feminista, demonstrando também as contribuições do movimento para o tema.

Faz-se imperioso mencionar a relevância social do objeto de estudo, uma vez que repensar a dinâmica empregatícia das prostitutas é assumir uma tentativa de ascensão social dessas mulheres através do emprego, de forma que possam realizar

sua atividade com o mínimo de proteção e segurança. Portanto, este trabalho busca trazer uma contribuição para esse grupo específico de profissionais na medida em que o reconhecimento do vínculo empregatício delas com os agenciadores assegura que os direitos fundamentais trabalhistas sejam garantidos, além de representar uma tentativa de superar o antigo status de marginalização.

Vale ressaltar que esta monografia também traz contribuições contundentes para o mundo jurídico, haja vista que o entendimento predominante acerca da prostituição está ultrapassado e influenciado por valores que não mais coadunam com um Estado Democrático de Direito. Ademais, busca alertar o sistema jurídico da existência dos fatos que se desdobram na primazia da realidade e da falta de amparo para com os direitos fundamentais das mulheres que se prostituem em casas de *show*, prostíbulos etc.

Diante de todo o exposto, visualiza-se como objetivo principal deste trabalho a verificação da possibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício da prostituta com os agenciadores dessas profissionais, levando em consideração a problemática das nulidades trabalhistas e da ilicitude do objeto do contrato.

Também busca trazer alguns outros objetivos específicos, sendo eles: identificar qual a realidade do trabalho das prostitutas no Brasil atualmente; analisar a influência das questões sociais e de gênero na prostituição; demonstrar quais princípios constitucionais abarcam o direito ao exercício da prostituição; e apontar como a legislação trabalhista se mostra desatualizada frente à regulamentação dessa atividade.

A proposta metodológica utilizada nesta pesquisa foi hipotético-dedutiva, e a pesquisa realizada foi qualitativa, ou seja, analisou-se diferentes fundamentos, abordagens e conteúdos que tratam sobre o referido tema. Para isso, foram utilizados livros, revistas jurídicas, artigos, teses, dissertações, entre outros meios, para que houvesse o devido embasamento teórico. Portanto, do ponto de vista técnico, recorreu-se à pesquisa bibliográfica.

Ademais, também foram realizadas análises jurisprudenciais de alguns julgados, para que fosse possível observar como os tribunais brasileiros se comportam no que se refere à possibilidade ou não de reconhecimento do vínculo empregatício para a prostituta.

Outrossim, a estrutura deste trabalho monográfico é composta pela divisão em cinco capítulos, sendo o primeiro a presente introdução. No segundo capítulo, buscarse-á analisar o conceito da palavra prostituição, bem como a história dessa atividade, que é uma das profissões mais antigas do mundo. Sendo assim, será demonstrado o tratamento dado pela sociedade, pelo Estado e pela religião ao longo desses períodos históricos. Em seguida, serão abordados os regimes jurídicos da prostituição, e como a regulamentação ou não da atividade traz impactos para essas mulheres.

Ainda no mesmo capítulo, será feito o exame das contribuições do movimento feminista sobre a prostituição. Para isso, será explicado, em linhas gerais, no que consiste o movimento e como ele se desenvolveu e, posteriormente, as contribuições do feminismo liberal e radical. Em seguida, serão estudadas as duas vertentes distintas, ou seja, a que defende a não regulamentação da atividade, e a que defende a regulamentação; logo, serão explanados os argumentos de cada uma, além das colaborações de autoras clássicas que se posicionam sobre a temática. Por fim, serão pontuadas as distintas realidades de trabalho e condição social das profissionais do sexo no Brasil.

O terceiro capítulo, por sua vez, faz um estudo do tratamento jurídico brasileiro sobre a atividade da prostituição. Em função disso, será explorada a forma como o Código Penal ainda trata essa atividade e também os princípios fundamentais, à luz da Constituição de 1998, relacionados com o direito ao reconhecimento da prática no Brasil.

De mais a mais, serão abordados, ainda no terceiro capítulo, os projetos de lei de números 98/2003 e 4.211/2012, que buscaram a regulamentação da prostituição no Brasil. Em sequência, analisar-se-á a regulamentação jurídica, e a ausência dessa, em outros países, bem como seus respectivos efeitos práticos.

O quarto capítulo é o objeto central do presente estudo, qual seja, a análise da possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício para a prostituta. Assim, inicialmente, serão diferenciados os conceitos de trabalho, emprego e ocupação. Também serão estudados os requisitos da relação de emprego, o contrato de emprego em si e seus pressupostos. Adiante, serão esclarecidos os empecilhos para o reconhecimento da relação de emprego. Para tanto, tratar-se-á dos vícios e defeitos em um contrato de emprego, abarcando a teoria das nulidades trabalhistas e, principalmente, o objeto ilícito da prostituição.

Ademais, serão verificados os posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema e a repercussão justrabalhista que o reconhecimento do vínculo empregatício ensejaria, trazendo, de forma mais específica, os direitos fundamentais trabalhistas relacionados com a condição de mulher e com a própria atividade desempenhada.

Retoma-se, no quarto capítulo, a perspectiva de gênero proposta no trabalho, e é feita uma digressão acerca da importância do reconhecimento do vínculo empregatício para as prostitutas como uma ferramenta de proteção para essas mulheres que, em sua maioria, trabalham em condições insalubres e violentas.

Para finalizar o trabalho, no capítulo cinco, serão demonstradas reflexões obtidas com o presente estudo e aspectos conclusivos.

2. PROSTITUIÇÃO

Inicialmente, será abordado o conceito da palavra "prostituição" e, especificamente, o enfoque de gênero do trabalho. Além disso, será estudada a trajetória histórica desse fenômeno nos diferentes períodos da humanidade, e as peculiaridades de cada um deles.

Posteriormente, serão analisados os diferentes regimes jurídicos existentes atualmente sobre a prática da prostituição, e as suas respectivas consequências no tratamento conferido às mulheres prostitutas no que concerne à legalização e regulamentação da atividade.

A seguir, serão abordadas as relevantes contribuições feministas sobre o referido tema e mergulhar-se-á nas divergentes concepções existentes dentro do movimento acerca da prostituição. E, por último, discorrer-se à sobre os diferentes contextos de vida dessas mulheres, assim como sobre as variadas formas e condições em que essa profissão é exercida no Brasil.

2.1. CONCEITO

Em primeiro ponto, é necessário sinalizar que a conceituação da prostituição varia de acordo com o contexto histórico, social e moral. Ou seja, é preciso analisar a prostituição considerando as inúmeras variáveis que influenciam a forma como essa palavra pode ser interpretada, uma vez que diferentes significados foram atribuídos a ela ao longo dos anos. De forma genérica, Abreu (1968, p. 15) explica a prostituição como a profissionalização das relações sexuais, isto é, pessoas que buscam não o prazer recíproco, mas sim uma contraprestação econômica em razão do ato sexual.

No entanto, de forma mais complexa, como bem assegura Susana Rostagnol (2000, p. 95), a prostituição é, em verdade, um fenômeno social que possui inúmeras derivações, ou seja, a prostituição abarca a economia, o trabalho, a sexualidade, a moral e as relações de gênero e, portanto, essa atividade deve ser analisada de acordo com todos esses elementos. Visto isso, é importante pontuar que, ao longo dessa produção acadêmica, esse será o conceito adotado.

Mister salientar que inúmeras são as terminologias utilizadas para se referir ao fenômeno e às profissionais, dentre eles: garota de programa, meretriz, messalina, mulher da vida, prostituta e trabalhadora do sexo. Lacerda (2015, p. 86-87) pontua que algumas dessas denominações usadas para se referir às profissionais do sexo,

na realidade, mascaram uma conotação preconceituosa e misógina em relação à prostituição. Para ela, é inegável que o termo prostituta carrega uma importância histórica e social, mas afirma que a nomenclatura mais compatível com o entendimento da atividade como uma forma de trabalho é a de trabalhadora do sexo.

Vale ressaltar que, embora a prostituição possa ser exercida por qualquer pessoa, independentemente de gênero e orientação sexual, o presente trabalho trará um recorte de gênero sob a perspectiva das mulheres que exercem essa atividade, por mais que seja possível que qualquer indivíduo a pratique. Isso porque, como bem observa Capela (2013, p. 140), a estigmatização da prostituição está intimamente relacionada ao imaginário social sobre o comportamento esperado da mulher, justamente pelo fato de a prostituição estar vinculada a atividades sexuais, ou seja, há uma peculiaridade nessa profissão, pois a própria atividade já atribui às prostitutas características negativas que tratam sobre as suas próprias identidades enquanto mulheres.

Ademais, apenas a título de complementação, por não ser esse o objeto de estudo do presente trabalho, é interessante pontuar que além dos serviços prestados pelas prostitutas, atualmente, há um intenso movimento na indústria do sexo. O *gogo dancing*, por exemplo, é um serviço realizado por homens ou mulheres que fazem performances em eventos de boates, tais como dançar em pedestais e gaiolas, vestindo fantasias sexuais, cuecas, etc. Também há os serviços prestados por *striptease*, e são realizados tanto por homens, quanto por mulheres, cuja performance consiste na remoção gradual de suas vestimentas (BLANC, 2016, p. 96).

Além disso, existe também a pornografia que, nos dizeres de Ferreira (1986, p. 1117), deve ser entendida como qualquer figura, fotografia, filme ou obra literária que verse sobre assuntos obscenos ou libidinosos, capazes de motivar ou explorar a sexualidade dos indivíduos. Na atualidade, é um mercado cada vez mais crescente, principalmente por meio de *sites* pornográficos, que vendem filmes de atrizes e atores em atos sexuais.

2.2. HISTÓRIA DA PROSTITUIÇÃO

A prostituição, indubitavelmente, é uma das profissões mais antigas da história da humanidade e, em cada período histórico, a sociedade e as instituições estatais a tratavam de diferentes formas.

De acordo com Nickie Roberts (1988, p. 19), os primeiros registros que se tem sobre a prática são do segundo milênio a.C. e, nesse momento histórico, a prostituição feminina era inclusive vista como algo sagrado.

Em relação às instituições estatais, é interessante notar a realidade da prostituição na Grécia, que teve o seu apogeu com a chegada de Sólon ao governo, por volta do século VI a.C. Visando proporcionar "divertimento" aos jovens gregos através dos prazeres sexuais que não poderiam ser praticados com as mulheres respeitáveis, ele criou uma espécie de bordel estatal com baixos preços, que resultou em um grande lucro para o Estado, além de proporcionar, também aos homens mais pobres da cidade, os prazeres sexuais obtidos por baixos preços (ROBERTS, 1998, p. 35).

A prostituição, como se pode perceber, não apenas existia como era controlada e estimulada pelo poder estatal, que a enxergava como um mal necessário, já que as mulheres, nesse período, eram claramente divididas entre as esposas e as prostitutas.

Em Atenas, nesse período da história, os homens exerciam total controle sob as mulheres que, por sua vez, não tinham direito à democracia. O governo de Sólon foi marcado pela retirada do poder econômico e legal delas, que eram submissas aos homens (pais, maridos e filhos mais velhos) (ROBERTS, 1988, p. 33-34).

De acordo com Afonso e Scopinho (2013, p. 02), o lugar das mulheres era o espaço doméstico. A educação delas era direcionada completamente para isso e, portanto, eram restritas até em relação a sair de casa, assim como herdar ou possuir qualquer propriedade.

Na antiguidade romana, assim como na Grécia antiga, a prostituição era uma profissão aceita sem grandes estigmatizações, com muita naturalidade (ROBERTS, 1998, p. 60). Os romanos inovaram na medida em que criaram o primeiro registro de prostitutas, que funcionava como uma autorização legal, denominado *licentia stupri*. Cabia ao edil aconselhar e dissuadir as cortesãs, mas, caso elas persistissem com a ideia, deveriam sinalizar o seu nome, sua idade, lugar de nascimento, cognome que adotariam e preço pelo qual exerceriam as atividades da prostituição. É interessante mencionar que, caso esse registro fosse feito, era inapagável e, portanto, acompanhava a mulher que exerceu a prostituição por toda vida (PARENT-DUCHATTELET *et al.*, 1950 *apud* LACERDA, 2015, p. 29).

Mister salientar que a prostituição, em Roma, ocorria inclusive nos palácios dos imperadores. Comodus, antigo imperador romano, transformou o seu palácio em um bordel e diversas mulheres exerciam a prostituição ali (ROBERTS, 1998, p. 60). Há registros também de que, nesse período, o teatro teve um importante papel no exercício da prostituição, pois homens e mulheres aproveitavam o palco para exibir seus talentos para aclamação do grande público, ou seja, havia uma grande associação entre a prostituição e os teatros (LACERDA, 2015, p. 31).

Apesar da existência desses momentos históricos em que a prostituição era normalizada socialmente e estimulada pelos poderes estatais, pois servia como importante fonte de lucro, também houve épocas em que a prática foi fervorosamente criticada, e isso se deu principalmente por motivos religiosos com o advento da moral cristã. Dessa forma, as prostitutas passaram a ser fortes alvos de preconceito.

Foi isso que aconteceu na Idade Média, período marcado pela forte presença do cristianismo, que recriminava os atos sexuais e, com isso, estabeleceu a divisão entre as mulheres consideradas boas e as más, o que se deu, principalmente, pela atribuição da prostituta à imagem bíblica de Maria Madalena. Destarte, a prostituição foi encarada como uma forma de heresia (ROBERTS, 1998, p. 79).

Os canonistas do século XIII defendiam que as prostitutas da época pudessem ser reconhecidas pelas suas vestes públicas, pois, dessa forma, seria permitido que elas vivessem na cidade, mas sempre colocadas à parte, como era feito com os leprosos (ROSSIAUD, 1991, p. 58). Ou seja, apesar de observar-se, nesse período, um alto grau de reprovação moral e religiosa da atividade das prostitutas, havia, paralelamente, determinada tolerância social, e isso incentivou, inclusive, os pequenos negócios (LACERDA, 2015, p. 35).

Em contrapartida, a Reforma protestante trouxe como consequência o fechamento de inúmeros bordéis na Alemanha, isso porque, naquele momento, as mudanças não se limitaram à mera formalidade das leis, como aconteceu na Idade Média. Em verdade, as prostitutas foram severamente perseguidas e até expulsas de várias cidades, pois os protestantes argumentavam que apenas o sexo praticado no casamento com objetivo da procriação seria lícito (LACERDA, 2015, p. 35).

Com o passar dos anos e com as transformações trazidas pela Revolução Industrial, diversos bordéis foram desenvolvidos e proliferados por toda Europa.

Nesse período, os salários pagos pelas fábricas eram extremamente baixos e muitas mulheres recorriam à prostituição (LACERDA, 2015, p. 42).

Durante o século XIX, em Paris, houve uma tentativa de regulamentação. Contudo, em realidade, foram formuladas leis carregadas de conotação moralista que versavam sobre o vestuário e a maquiagem dessas mulheres. Elas eram proibidas de serem vistas em público de forma que chamassem atenção. Assim, as prostitutas da época precisaram buscar outras áreas da cidade para poder exercer seu trabalho (REIS, 2006, p. 16).

Apenas posteriormente, em 1975, foi consagrado o início da organização política da categoria em Lyon, na França, com protestos feitos pelas prostitutas, que ocuparam a igreja de *Saint-Nizier* e reivindicavam toda forma de violência sobre quais eram vítimas, como prisões, multas e até assassinatos, pleiteando que os seus trabalhos fossem reconhecidos como "tão úteis à França como qualquer outro". Mister salientar que não apenas houve esse protesto, como ele também foi transmitido por todos os meios de comunicação, dentro e fora do país e, devido a toda essa mobilização que alertou sobre a discriminação e arbitrariedade vivenciadas pelas prostitutas, o dia 02 de junho foi declarado como o Dia Internacional da Prostituta (OLIVEIRA M., 2008, p.15-16).

A prostituição, como se pode perceber, mesmo rechaçada e alvo de preconceitos ao longo da história, ainda hoje é uma atividade amplamente exercida.

No Brasil, apesar da atividade já ser veementemente exercida anteriormente, as primeiras manifestações sociais vinculadas ao movimento sindical e ao exercício da prostituição surgiram nos anos 80, justamente em razão da violência sofrida por elas. Nesse período, o grau de violência sobre essas mulheres era alto e claramente institucionalizado, sendo comum a perseguição policial a prostitutas e travestis. Durante a governança de Paulo Maluf, o objetivo era "limpar" o centro da cidade da presença de travestis, prostitutas e homossexuais. A partir daí as prostitutas se organizaram e passaram a exigir melhorias das condições de trabalho e o fim das extorsões e maus tratos de que eram vítimas (BARRETO, 2015, p. 110-111). Dessa forma, o movimento associativo no Brasil ocorreu em 1987 e é simbolizado pelo I Encontro Nacional de Prostitutas, que resultou na criação da Rede Brasileira de Prostitutas, tendo como emblema precípuo a legalização da profissão (OLIVEIRA M., 2008, p. 16).

O fato é que a prostituição, ao longo da história, recebeu diferentes tratamentos, ora fora regulamentada, ora fora alvo de proibição, chegando a ser estimulada pelos poderes estatais, recebendo diferentes tratamentos jurídicos para tal; esse será o tema tratado a seguir.

2.3. OS REGIMES JURÍDICOS DA PROSTITUIÇÃO

Atualmente, existem três sistemas político-jurídicos possíveis dentro dos quais pode ser enquadrada a prostituição, sendo eles o sistema abolicionista, proibicionista e regulamentarista. Porém, vale ressaltar que já existe a discussão sobre um quarto modelo de regime jurídico, denominado laboral, que também será apresentado mais adiante.

Em primeiro lugar, o regime proibicionista é o mais interventivo sob uma perspectiva penal, pois todas as pessoas que atuam no meio da prostituição são vistas como delinquentes (BARRETO, 2015, p. 23). Ou seja, tanto a prostituta, como o cliente e o eventual agenciador são sujeitos que devem ser punidos penalmente, já que a prostituição é uma espécie de crime. Esse é o regime mais repressor, na medida em que proíbe todas as atividades que estejam relacionadas à prostituição.

Contudo, como bem pontua Alexandra Oliveira (2004, p. 31-32), o proibicionismo foi o responsável por expor as prostitutas a diversos perigos, pois não era apenas o medo da eventual perda de liberdade que atormentava essas mulheres. O temor da polícia existia também em razão das inúmeras experiências de abusos policiais e da forma irresponsável com que eles exerciam sua autoridade.

Isso quer dizer que, além dos preconceitos e estigmatizações sociais sofridas por essas mulheres e das eventuais violências presentes dentro do seu ambiente de trabalho, as profissionais do sexo também precisariam se preocupar com a violência policial e com a consequente sanção penal pelo fato de estarem exercendo sua profissão, carentes de qualquer proteção estatal imaginável.

O regime abolicionista, por sua vez, apesar de ter como fundamento salvaguardar as vítimas, que seriam as prostitutas, é equiparado ao proibicionismo por Letícia Barreto (2015, p. 23-24), por terem em comum o objetivo de eliminar a prostituição. Apesar de terem a mesma finalidade, há importantes diferenças entre esses dois regimes.

O abolicionismo é o sistema vigente no Brasil atualmente e tem como pressuposto a ideia de que as prostitutas são vítimas que agem mediante coação de

terceiros, como os agenciadores ou exploradores. Para essa corrente, o sujeito que age ilicitamente e está sujeito a sanções penais é o dono da casa de prostituição ou, de maneira geral, os agenciadores dessas profissionais (SILVA E., 2008, p. 01).

Essa concepção admite que as prostitutas são sempre vítimas de um processo de objetificação e o consentimento delas não é levado em consideração, assim como qualquer outra circunstância envolvida, pois a atividade, por si só, é vista como degradante para a dignidade de quem a exerce. Assim, existem críticas a esse modelo por considerá-lo reducionista a ponto de generalizar o comércio sexual e não dar atenção às importantes variáveis existentes no fenômeno, bem como as vivências específicas de cada uma dessas mulheres (FREDERICO, 2014, p. 14).

Por isso, no abolicionismo, não há a possibilidade de reconhecimento da atividade ou de atuações estatais que garantam direitos às profissionais do sexo, já que isso simbolizaria, na visão deles, atribuir legalidade a uma prática danosa e estímulo à sua continuação (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009, p. 78).

É interessante mencionar que o termo que denomina esse regime está estreitamente relacionado à abolição da escravatura, pois visa também erradicar a escravidão sexual. Ou seja, as prostitutas, aqui, são entendidas como mulheres que precisam ser libertadas. Porém, uma das críticas feitas a esse modelo está no fato de que é impossível uma organização de prostitutas para que sejam feitas críticas e realizados debates em relação à sua situação formal e material, porquanto a legislação não favorece que elas assumam de forma pública a sua profissão (LACERDA, 2015, p. 104-106).

O cerne da questão é que o ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar o modelo abolicionista, torna as profissionais do sexo ainda mais vulneráveis. Segundo Saraiva (2015, p. 24), se existisse a possibilidade de as prostitutas trabalharem em casas de prostituição, haveria uma diminuição da violência contra elas e, principalmente, haveria a concessão dos direitos fundamentais trabalhistas a essas profissionais.

O regime regulamentarista, por sua vez, defende que a prostituição seja um "mal necessário" e, portanto, deve ser controlada e higienizada. Para os países que adotam esse regime jurídico, a prostituição é reconhecida como uma atividade regulamentada, porém possui uma legislação específica, determinando que as prostitutas se submetam a exames periódicos ou que os serviços sexuais não sejam praticados em determinadas áreas da cidade, por exemplo (BARRETO, 2015, p. 25-26).

Rodrigues (2016, p. 114) pontua que, apesar de, aparentemente, esse modelo parecer inofensivo e aceitável, ele é, em verdade, abusivo e resulta na crescente vulnerabilidade das prostitutas, que são empurradas para criminalidade e para a violência, carentes de qualquer aparato trabalhista e previdenciário.

As críticas ao sistema regulamentarista são tecidas também pelas abolicionistas, como Ferraz (1976, p. 06), que se posiciona contra o primeiro, defendendo que a exploração das prostitutas fica ainda mais explícita a partir da regulamentação estatal, independentemente do argumento utilizado para isso, como a proteção da ordem pública ou o resquardo da saúde dos indivíduos, por exemplo.

Ademais, a antropóloga Letícia Barreto (2015, p. 27) reconhece que existe ainda um quarto modelo, denominado laboral, no qual se enxerga a prostituta como uma trabalhadora. Esse seria um modelo influenciado pela urgente necessidade das prostitutas como sujeitas políticas.

Para esse regime, a partir do momento em que a indústria do sexo é reconhecida, a discussão acerca das condições de trabalho, da repressão e da exploração se torna mais acessível. Assim, seria possível que as prostitutas pudessem ter seus direitos sociais e proteções trabalhistas reconhecidos. Ou seja, seria possível abordar os riscos ocupacionais decorrentes dessa profissão, assim como haveria também uma proteção e um maior acesso à saúde por parte dessas mulheres, como no caso de doenças sexualmente transmissíveis, e outros benefícios, como licença-maternidade (JONKER, 2005, p. 05).

A partir da análise desses sistemas jurídicos sobre uma possível regulamentação, abolição ou criminalização da prostituição, surge um rico debate dentro do movimento feminista acerca do entendimento de como essa atividade deve ser, de fato, tratada, que colabora na medida em que agrega elementos importantes para que se possa de analisar a prostituição a partir de uma perspectiva de gênero. Tratar-se-á desse ponto agora.

2.4. CONTRIBUIÇÕES FEMINISTAS ACERCA DO TEMA

Em primeiro passo, o feminismo, em uma perspectiva ampla, deve ser compreendido como toda ação que tenha como objetivo a luta contra a opressão e a discriminação das mulheres, e que busque ampliar os direitos civis e políticos delas (DUARTE, 2003, p. 152).

O movimento feminista é dividido em três fases. A primeira delas se deu por volta do final do século XIX e início do século XX, e teve como principal pauta o direito ao voto das mulheres. A segunda fase, por outro lado, ocorreu por volta dos anos sessenta e está ligada à liberação feminina, principalmente no que diz respeito à sua sexualidade, percorrendo também as discussões em torno dos papéis sexuais e do menosprezo à independência da mulher. Já a terceira fase do movimento se desenvolveu a partir de 1990 e traz outras problemáticas, como o papel da mulher negra, e faz críticas às lacunas da segunda onda do movimento, que focava na liberação das mulheres brancas da classe média (LACERDA, 2015, p. 187-188).

Segundo Pinto (2010, p. 17), no caso do Brasil, especificamente, o movimento feminista foi bastante marcante nos anos 80, com a redemocratização do país. Foi um período marcado por variadas discussões em torno de temas como violência, sexualidade, racismo, direito ao trabalho, dentre outros. Diversos grupos e coletivos se organizaram de forma que foi possível abarcar também as mulheres mais pobres, que estavam nas favelas e periferias. Dessa forma, embora o movimento feminista brasileiro tenha surgido, primordialmente, na classe média intelectualizada, teve importante contribuição das classes populares, o que enriqueceu o debate, por surgirem novas percepções e ações.

É justo que se traga, portanto, as contribuições desse movimento em relação à realidade da prostituição que, como já foi dito anteriormente, é uma atividade exercida majoritariamente por mulheres. Entretanto, de antemão, é importante esclarecer que o movimento feminista não é homogêneo; pelo contrário, suas pautas e preocupações sofreram modificações ao longo do tempo e, atualmente, existem diferentes vertentes do movimento, mas, para o presente trabalho monográfico, será importante atentarse a duas em específico, quais sejam, o feminismo liberal e o feminismo radical.

Gloria Jean Watkins, mais conhecida pelo pseudônimo bell hooks (2020, p. 21), importante escritora feminista e ativista social, explica que, desde o início do movimento, havia polarização de ideias. Ela pontua que, enquanto as pensadoras reformistas optavam por enfatizar a igualdade de gênero no mercado de trabalho, as pensadoras revolucionárias iam além da questão que envolvia puramente mais direitos para as mulheres e buscavam, em realidade, reformar todo um sistema para destruir o patriarcado.

O feminismo liberal clássico tem suas origens na Revolução Francesa e está intimamente relacionado com o movimento das sufragistas, que aconteceu por volta dos séculos XIX e XX. A maior reinvindicação dessas mulheres, na época, era por direitos que apenas os homens eram titulares e, por isso, argumentavam que ambos eram iguais como seres humanos e defendiam ser tão capazes quanto eles, somente necessitavam de acesso à educação e à política, por exemplo (JARAMILLO, 2000, p. 113-114).

Betty Friedan é uma grande referência sobre o feminismo liberal e foi uma atividade feminista estadunidense muito influente no século XX. A autora (1971, p. 71-72) considera feministas aquelas que lutavam pelo direito a uma educação superior e à vida profissional. Sinaliza, ainda, a árdua tentativa de tomada de poder dentro de uma sociedade que as subjugava, além de abordar a tentativa de as mulheres provarem que eram humanas, e não apenas "um animal sem inteligente", além de defender que não deveriam apenas ocupar o ambiente da maternidade, da passividade sexual, mas sim serem donas de suas próprias vidas.

O feminismo radical, por sua vez, teve grandes contribuições de nomes como Andrea Dworkin e Simone de Beauvoir, que serão citadas mais adiante. Essa vertente do movimento tem como foco o estudo sobre a sexualidade, a prostituição e pornografia a partir de uma perspectiva de construção social do gênero. Ademais, esse viés do feminismo aponta a problemática em torno da dominação masculina e da reprodução dos papéis de gênero socialmente construídos através da submissão feminina (RAMALHO, 2012, p. 66).

Foi a partir daí, também, que a noção do patriarcado foi fortemente trabalhada, pois, para essa corrente, o principal motivo da desigualdade existente é o patriarcado. Ele, que é visto como um sistema de poder através do qual os homens exercem a dominação sobre as mulheres, baseando-se na premissa de que homens e mulheres seriam, em essência, diferentes (SILVA E., 2008, p. 27).

Robyn Rowland e Renate Klein acrescentam ainda que:

O patriarcado é a estrutura opressora da dominação masculina. O feminismo radical torna visível o controle masculino, na medida em que é exercido em todas as esferas da vida das mulheres, tanto público quanto privada. Então reprodução, casamento, heterossexualidade compulsória e maternidade são os primeiros pontos de ataque e de mudanças positivas previstas (ROWLAND; KLEIN, 1996, p. 62)

Em relação à prostituição, como bem assegura Joyce Outshoorn (2004, p. 277), o movimento feminista nunca conseguiu chegar a um consenso. Existem aquelas que se filiam à ideia de que não há uma real liberdade de escolha para as mulheres que se prostituem, visto que há todo um sistema patriarcal de dominação do corpo da mulher, enxergando-as como sujeitos que, na verdade, são explorados. Andrea Dworkin, uma das maiores feministas radicais estadunidenses, se filia a essa corrente e tece duras críticas à indústria do sexo:

Se é necessário que uma classe inteira de pessoas seja tratada com crueldade e indignidade e humilhação, colocada em uma condição de servidão, de modo que os homens possam ter o sexo que eles pensam que têm direito, então é o que acontecerá. Essa é a essência e o significado da dominação masculina. Dominação masculina é um sistema político. [...] Assim, em diferentes culturas, as sociedades são organizadas diferentemente para alcançar o mesmo resultado: não somente as mulheres são pobres, mas a única coisa de valor que uma mulher tem é sua assim chamada sexualidade, que, junto com o seu corpo, tem sido transformada em um produto vendável (DWORKIN, 1992, p. 03).

Por outro lado, o feminismo liberal defende que a prostituição deve ser entendida como um fenômeno voluntário e que não necessariamente simboliza uma violência contra mulheres. Esse é o argumento utilizado por Kamala Kempadoo (2005, p. 62), professora da Universidade York, ao explicar que, por muitas vezes, o problema se encontra nas condições de trabalho e na violência que rondam essa profissão, geralmente localizada em um setor informal.

Nas lições de Paradis (2017, p. 27), tanto a vertente que crítica a existência da prostituição, como a que assume uma posição mais liberacionista apresentam pontos importantes e contundentes acerca do tema. A posição abolicionista pontua a necessidade de analisar o significado da instituição da prostituição e o seu papel na exploração de gênero, classe e raça. De outro modo, a posição liberacionista apresenta o importante debate de que a prostituição não deve ser alvo do Direito do Penal, e que a escolha de se prostituir é extremamente complexa de ser analisada, não se podendo afirmar que seja determinada apenas pelas estruturas sociais.

Analisar-se-á esses pontos de forma mais aprofundada a seguir.

2.4.1. Prostituição como instrumento de dominação masculina

Como foi dito, existe uma vertente do feminismo que crítica veementemente a instituição da prostituição e se filia ao regime abolicionista. A autora Carole Pateman (1993, p. 208), por exemplo, defende que, a partir do momento em que os corpos das mulheres são comercializados, a lei do direito sexual masculino é escancarada e se

afirma o entendimento patriarcal e sexista de que os homens são proprietários sexuais das mulheres.

Para essa vertente, a indústria do sexo é analisada como uma instituição que está estruturada a partir de uma perspectiva de valores que são opressivos para as mulheres (LACERDA, 2015, p. 190), e essas seriam vistas como meros objetos, confirmando toda hierarquização das relações de gênero (CURIEL, 2011, p. 61).

Dentro desse contexto, defende-se que a prostituição nada mais é do que uma forma de exploração sexual, através da qual os homens conseguem prazer sexual por meio da utilização abusiva do corpo de outra pessoa, invalidando diversos direitos das prostitutas (AFONSO; SCOPINHO, 2013, p. 08).

Ou seja, a prostituição não poderia ser enxergada isoladamente, sem levar em consideração toda uma estrutura patriarcal e opressora na qual as prostitutas estão inseridas. Por isso, a posição abolicionista pontua a necessidade de analisar o significado da instituição da prostituição e o seu papel na exploração de gênero, classe e raça. Além disso, defende que a prostituição é uma questão política, e que o contrato sexual é uma instituição naturalizada e ao, mesmo tempo, invisibilizada (PARADIS, 2017, p. 27).

Para compreender as contribuições dessa vertente do movimento feminista, é necessário analisar o conceito de liberdade de forma crítica. Como ressalta Paradis (2017, p. 88), é imprescindível que se apure cautelosamente o pressuposto normativo de liberdade e igualdade que serve para uma vivência autônoma da sexualidade. Ressalta-se, aqui, que a mera ideia de consentimento da prostituta não é suficiente para isso, é preciso ir além e analisar as estruturas de dominação de gênero, raça e classe e ponderar as experiências das mulheres dentro de um contexto que não seja acrítico à maneira como o mercado e o patriarcado se aproveitam do corpo das mulheres.

Portanto, por mais que as prostitutas não fossem forçadas ou coagidas a exercer essa atividade, ainda assim, elas seriam vítimas exploradas de acordo com as abolicionistas.

Uma importante filósofa feminista que também abordou o tema da prostituição, entendendo-a como uma instituição de dominação masculina foi Simone de Beauvoir (2016, p. 364). Ela estabelece uma interessante comparação entre a prostituição e o casamento e argumenta que, enquanto as esposas são contratadas por um homem

pela vida inteira, as prostitutas teriam diversos compradores que pagariam por vez. A diferença entre as prostitutas e as esposas estaria no fato de que estas eram tratadas como mulheres legítimas e dignas de respeito enquanto seres humanos, apesar de serem oprimidas, enquanto as prostitutas não teriam direito nem como pessoas; nelas se resumiriam todas as figuras da escravidão humana.

Beauvoir (2016, p. 364) sinaliza que, de forma similar ao contrato estabelecido com a prostituta sobre o que deveria ser feito, os "deveres conjugais" funcionariam de igual modo, como uma espécie de acordo a ser cumprido. A posição do homem nessas situações seria portanto, semelhante e estaria dentro de toda uma lógica patriarcal, de submissão da mulher à uma completa dominação e desejo masculino, seja na prostituição ou no casamento.

Contrapondo tudo isso que foi dito acima, outra parte do movimento feminista entende que as prostitutas podem exercer a sua profissão com liberdade e dignidade como faz qualquer outro empregador. É o que será mostrado adiante.

2.4.2. Prostituição como profissão

Em resposta às feministas radicais da década de setenta, uma nova perspectiva sobre o tema foi organizada, majoritariamente por prostitutas, e um dos marcos que simbolizou isso foi justamente o advento do termo "trabalhadora do sexo" (RAMALHO, 2012, p. 70).

Para outra vertente do movimento feminista, a prostituição é considerada uma profissão como outra qualquer e deve ser regulamentada. Assim, as feministas liberais criticam o entendimento de que a prostituição simboliza uma escravidão sexual e uma forma de opressão, reivindicando os direitos das trabalhadoras e analisando o contexto a partir da liberdade das mulheres disporem dos seus corpos (RAMALHO, 2012, p. 70-71).

Segundo Lacerda (2015, p. 192), que é filiada a essa tese, a prostituição deve ser sim entendida como uma profissão voluntariamente escolhida, por mais que nem sempre seja espontaneamente escolhida.

Portanto, por mais que nem sempre a escolha de se prostituir esteja relacionada a uma vontade genuína, e muitas vezes, na verdade, decorra de uma condição de necessidade econômica, ainda assim, haveria livre arbítrio nas ações das profissionais do sexo.

Essa corrente busca defender seu posicionamento rebatendo argumentos que são denominados como paternalistas ou moralistas. O paternalismo consiste na ideia de que as prostitutas são vítimas que deveriam ter ajuda para ultrapassar o estado de opressão, e o moralismo se relaciona com a concepção de que a condenação da prostituição estaria pautada em uma visão puritana da sexualidade, que desaprovaria a promiscuidade e o "sexo mercenário" (ERICSSON, 1980, p. 339).

A prostituição, aqui, não é encarada como um instrumento de dominação masculina, já que as mulheres consentem com as práticas a serem realizadas com os clientes, através de uma negociação. Segundo Capela (2013, p. 22), não se pode afirmar que o cliente "manda" na prostituta, pois os pedidos são acordados de antemão com as prostitutas, que podem se negar a fazer.

Além disso, essa vertente contrapõe as abolicionistas na medida em que alegam que não é o corpo da mulher propriamente dito que está sendo vendido, mas sim os seus serviços sexuais. Ou seja, o instrumento de seu trabalho seria o seu próprio corpo, assim como acontece com as bailarinas e modelos, sem que haja qualquer desrespeito à dignidade da pessoa humana (LACERDA, 2015, p. 192-193).

Consoante narra Priscilla Gershon (2006, p. 08), da mesma forma, defende a prostituta Lucia Paz, que é prostituta militante e, no Fórum Social Mundial de Caracas, realizado em 2006, sinalizou que: "Nosso trabalho é negociar fantasias, e não vender o corpo, como dizem por aí. Se fizéssemos isso, nossa cabeça andaria solta pelas ruas".

Essa vertente também argumenta que a regulamentação é o caminho mais eficaz para que os problemas relacionados à prostituição como, por exemplo, as condições de trabalho precárias, possam ser combatidas através de uma ampla fiscalização (SOUZA, 2018, p. 41-42).

De acordo com a feminista liberal Bárbara Sullivan (1995, p. 186), as doenças e abusos sofridos pelas prostitutas, que são apontados pelas feministas radicais como os motivos da prostituição ser uma espécie de escravidão, na realidade, não passam de perigos que persistem justamente por conta da ilegalidade das atividades que estão relacionadas com a prostituição, e pela sua clandestinidade.

Além disso, uma interessante análise sobre esse tema é feita por uma filósofa norte-americana, chamada Martha Nussbamun (2002, p. 22). Ela traz diferentes comparações da prostituição com outras profissões, como trabalhadores de fábricas

e empregadas domésticas, na tentativa de demonstrar que o estigma por trás da prostituição, na realidade, está relacionado com crenças sobre a má natureza da sexualidade feminina e sobre o papel essencialmente matrimonial e reprodutivo da "boa" mulher. A autora pontua que, assim como os trabalhadores de uma fábrica se expõem a riscos de saúde e marcam os tradicionais acidentes laborais, o mesmo aconteceria com as prostitutas.

Já em relação às empregadas domésticas, a filósofa defende que os dois trabalhos exigem habilidades físicas e são desrespeitados e desmerecidos pela sociedade e ressalta, ainda, que, na maioria das vezes, as empregadas trabalham em jornadas de horas mais exaustivas e são até pior remuneradas do que as prostitutas, apesar de não se exporem aos mesmos riscos que elas (NUSSBAMUN, 2002, p. 23).

Diante disso, fica claro que, conforme já foi dito acima, não há uma unanimidade sobre a forma como a prostituição é entendida. Da mesma forma em que há uma grande complexidade sobre como esse fenômeno é entendido dentro do movimento feminista, a forma como essas mulheres exercem o seu labor e os motivos que as levam fazê-lo também demanda um olhar atencioso.

2.5. DIFERENTES REALIDADES DAS PROSTITUTAS

Apesar de a prostituição ser uma atividade massivamente exercida atualmente, é necessário entender que as realidades de trabalho e vida das profissionais do sexo são muito plurais. Existe uma diversidade de motivos para que essas mulheres escolham a prostituição e, além disso, também uma diversidade de condições de como essa atividade é exercida na prática. Não há como fazer uma análise isolada e generalizar esse fenômeno tão complexo.

Como bem pontua Lacerda (2015, p. 113), a construção da figura da prostituta pela sociedade é dicotômica, sendo essas mulheres vistas como vítimas de movimentos exteriores ou como mulheres fatais. A verdade é que a realidade econômica das prostitutas é muito diversa. Existem muitas mulheres que exercem essa profissão porque precisam dela para sobreviver, muitas vezes em péssimas condições, mas também existem aquelas que têm uma vida dupla, são alunas de universidades particulares com alto grau aquisitivo, roupas de grifes e carros importados.

A prostituta Gabriela Leite é um exemplo de mulher que tinha outras opções de profissões e, ainda assim, escolheu a prostituição. Gabriela era uma mulher de classe

média e estudante de Sociologia na Universidade de São Paulo, mas decidiu ingressar na prostituição (BARRETO, 2013, p. 945). Assim como essa história, existem diversas outras; em uma entrevista realizada pelo Repórter Record Investigação, em 2018, é contada a história de Bruna (nome falso utilizado em entrevista), que tem uma vida dupla e, além de dentista, nos momentos vagos, também é prostituta de luxo e chega a faturar até 20 mil reais por mês apenas com a prostituição (COM VIDA..., 2018).

Por outro lado, na cidade de São Paulo, a versão mais cruel da prostituição é escancarada mesmo durante a pandemia do Coronavírus. De acordo com Felipe Pereira e Talyta Vespa (2020, p. 01), mulheres que se enquadram dentro da faixa de risco da doença pela idade mais elevada trabalham nas ruas da cidade. Uma das prostitutas entrevistadas na reportagem tem 70 anos de idade e conta que nunca teve outra profissão, portanto, não ganha aposentadoria e sobrevive exclusivamente com o dinheiro advindo da prostituição.

Em relação ao baixo meretrício, a pesquisadora Mônica Queiroz de Oliveira (2008, p. 162) traz um outro ponto importante para ser analisado, que diz respeito à saúde mental e ao trabalho exercido pelas prostitutas que estão em um contexto de maior marginalização. Durante o trabalho realizado pela pesquisadora, analisando os depoimentos dessas profissionais, chegou-se à conclusão de que elas apresentavam reclamações não apenas físicas, mas também mentais, como depressão e até problemas psiquiátricos, decorrentes do dia-a-dia de trabalho que as colocava em contextos de risco facilitadores do processo de adoecimento, além do uso abusivo de álcool.

Ainda há outras distinções marcantes quando se pensa na prostituição, e uma delas diz respeito à questão racial. Nunes (2015, p. 58) pontua que, no mercado do sexo, também há privilégios e que, partindo de um recorte de raça, é possível perceber que os motivos da busca e da continuidade na prostituição, quando se analisa a realidade das mulheres negras, vai além de questões puramente econômicas e do imaginário de que essa profissão representa o empoderamento da sexualidade feminina.

Portanto, além da influência do patriarcado e das questões de gênero inerentes a todas as mulheres, há peculiaridades importantes ao pensar a temática a partir de um recorte racial. Nesse sentido, bell hooks pontua que:

O sexismo e o racismo, atuando juntos, perpetuam uma iconografia de representação da negra que imprime na consciência cultural coletiva a ideia

de que ela está neste planeta principalmente para servir aos outros. Desde a escravidão até hoje, o corpo da negra tem sido visto pelos ocidentais como o símbolo quintessencial de uma presença feminina "natural", orgânica, mais próxima da natureza, animalística e primitiva (HOOKS, 1995, p. 468).

Ou seja, o lugar destinado às mulheres negras é de submissão. Kamala Kempadoo (2001, p. 40) acrescenta que elas são sexualizadas e tidas como o "ideal" para o labor sexual e que, por diversas vezes, erroneamente, a compreensão sobre o fenômeno da prostituição não abrange as dificuldades da vida da mulher negra.

Portanto, assumir que existe, além das questões de gênero e classe, a problemática também acerca da questão racial é essencial. Ademais, entender que há uma hierarquia dentro da própria prostituição é o caminho mais acertado para enriquecer o debate sobre o tema, consciente de que a realidade dessas mulheres não é homogênea (NUNES, 2015, p. 85).

Por fim, outra forma de distinção muito presente quando se pensa o contexto da prostituição é a questão da identidade de gênero¹. De acordo com dados divulgados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA, 2018), em 2017, 90% das mulheres travestis e transexuais brasileiras utilizavam a prostituição como forma de subsistência. Para Norma Licciardi, Gabriel Waitmann e Matheus Henrique Marques (2015, p. 209), isso está relacionado ao fato de que as mulheres travestis² e transexuais só tem a prostituição como única possível fonte de sobrevivência, pois a inserção no mercado de trabalho é muito difícil, geralmente são ambientes hostis e transfóbicos.

Portanto, a nítida ausência de travestis no mercado de trabalho é resultado da falta de oportunidade advinda do preconceito de que essas pessoas são vítimas desde a infância. Ou seja, há uma forte relação entre a violência vivenciada por esses

DSM-5. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. Porto Alegre: Artmed, 2014.

¹ Segundo os Princípios de Yogykarta (2018, p. 07), que cuidam da aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos dos LGBTs, identidade de gênero é "a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo e outras expressões de gênero".

² Aqui, é importante pontuar a diferença entre travestis e transexuais, contudo, importante ressaltar que não há unanimidade sobre essas definições. Pelúcio (2009, p. 44) explica que travestis são pessoas que se reconhecem como homens, mas que apresentam em seus corpos símbolos do que é socialmente entendido como próprios do feminino. Todavia, não têm a intenção de extirpar seu órgão genital, com a qual, em sua maioria, lidam sem grandes problemas. Já o DSM-5 (2014, p. 451) considera que o tratamento hormonal e cirurgia genital não sejam essenciais para definir isso, tratando os indivíduos que passam por uma transição social de masculino para feminino ou de feminino para masculino como transexuais. PELÚCIO, L. Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de AIDS. São Paulo: Annablume-Fapesp, 2009.

indivíduos e sua baixa qualificação profissional, que acaba empurrando-as para prostituição (IRIGARAY, 2010, p. 07).

Ademais, além da falta de oportunidade de trabalho e dificuldade de se inserir em empregos formais que vão além da prostituição, os problemas enfrentados por essas mulheres existem também dentro dos seus exercícios como profissionais do sexo. Segundo Benevides e Nogueira (2019, p. 32), ao estudarem sobre assassinatos e violências contra pessoas travestis e transexuais brasileiras em 2019, 67% das vítimas assassinadas eram profissionais do sexo. Isso deixa claro como esse grupo está ainda mais vulnerável e exposto a todo processo de marginalização imposto a essas profissionais, suscetíveis a graves violências, como agressões físicas e psicológicas.

Posto isso, tanto os motivos que impulsionam as profissionais do sexo a se prostituírem, quanto a realidade de trabalho de cada uma delas é extremamente diverso. É importante, aqui, ressaltar a existência daquelas que exercem a profissão de forma autônoma e daquelas que trabalham em casas de *shows* e em bordéis, onde há a presença dos cafetões. A prática da profissão da primeira forma não configura crime, porém, em relação à segunda maneira de exercer a profissão, o ordenamento jurídico faz algumas ressalvas, esse será o ponto tratado adiante.

3. A PROSTITUIÇÃO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No respectivo capítulo buscar-se-á analisar a forma como o ordenamento jurídico trata a prostituição, primeiramente, em relação à tutela penal que o Estado ainda confere à prática da atividade.

Além disso, dissertar-se-á a respeito das correlações entre determinados princípios constitucionais e os seus possíveis efeitos sobre o entendimento de que o exercício da prostituição é uma forma legítima de exercer o trabalho no Brasil.

Posteriormente, serão estudadas as tentativas do legislativo de regulamentar a atividade da prostituição, bem como o tratamento jurídico conferido ao meretrício em outros países, tanto no sentido de regulamentação, como no de proibição.

3.1. A PROSTITUIÇÃO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Em primeiro ponto, como já fora mencionado anteriormente, no Brasil, adota-se o modelo abolicionista, ou seja, a prostituição em si não é considerada um crime, mas deve ser combatida através da penalização daqueles que se utilizam da exploração do corpo alheio (PACHECO, 2015, p. 141).

O Código Penal brasileiro, no título VI, versa sobre os crimes contra a dignidade sexual e, especificamente, trata sobre o "favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual". Assim, do artigo 227 a 231-A, estão tipificadas as condutas de rufianismo, mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, casa de prostituição e tráfico de pessoas para prostituição.

O artigo 227 tipifica a conduta de mediação para servir a lascívia de outrem e tem como núcleo do tipo penal o ato de induzir, ou seja, convencer alguém a satisfazer lascívia de alguém. Admite a forma qualificada, de acordo com os § 1º e 2º, caso a vítima seja maior de 14 anos e menor de 18 anos; caso o sujeito passivo seja seu ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, tutor, curador ou pessoa que esteja confiada para fins de educação da vítima; e caso seja o crime cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Porém, como bem ressalva Nucci (2014, p. 189-190), no caso de se estar diante de duas pessoas maiores e capazes, inexistindo fraude, abuso ou qualquer outro tipo de violência, não se vislumbra qualquer lesão à dignidade jurídica o ato de somente

ajudar um indivíduo a ir para o exterior, ou entrar no Brasil com o objetivo de se dedicar à prostituição individual.

O artigo 228 do CP, por sua vez, traz a figura do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração, que consiste em "induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone", e que também admite a forma qualificada.

Como bem explica Lacerda (2015, p. 164), pode-se perceber, na parte inicial da leitura do artigo, que ele diz respeito ao início da atividade, ou seja, ao momento em que a trabalhadora é atraída para exercer a prostituição. Já na hipótese de facilitar, a mulher já está exercendo a atividade e lhe é facilitado o acesso aos meios para o exercício dos serviços sexuais. Fato é que há como defender que a conduta do empregador das prostitutas está configurada nesse dispositivo.

Dessa forma, é essencial destacar o posicionamento de Nucci (2014, p. 184-185), que crítica a insistência do ordenamento em reprimir essas práticas como se fossem imorais a ponto de serem abarcadas pelo Direito Penal. O autor ainda destaca que, caso não se configure violência, ameaça ou fraude, não há que se falar em ofensa a bem jurídico tutelado, e sim em um negócio celebrado por pessoas capazes que dividem os lucros advindos da atividade.

Adiante, no artigo 229 do referido Código, tem-se a tipificação do ato de manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, independentemente da intenção de obter lucro, ou da mediação direta do gerente.

Esse dispositivo tem como objeto jurídico a proteção da moralidade sexual e dos bons costumes (NUCCI, 2015, p. 887) e, como bem defendem Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 467), a moral em sentido estrito jamais pode ser concebida como um bem jurídico. Isso porque, apesar de haver, de fato, uma expectativa de que a população tenha a chamada "moral pública" – entendida como um mero sentimento de pudor –, caso alguém não a possua, não se deve obrigar que a tenha se não há lesão aos outros. Por isso, é imprescindível reavaliar a adequação social da respectiva norma na atualidade, principalmente, no que diz respeito ao verdadeiro prejuízo que as manutenções de prostíbulos causam à sociedade.

É imperioso trazer, também, que a maior parte da população, segundo Greco (2015, p. 614), tem ciência da ilicitude dessa prática e, mesmo assim, continuam

fomentando-a e exercendo-a, sem nenhum esforço para ao menos coibi-la, o que traz descrédito para a Justiça Penal.

Ademais, a própria expressão "exploração sexual" contida no texto da norma é problemática. Como bem pontua Nucci (2015, p. 888), exploração sexual diz respeito a tirar proveito de alguém em detrimento dessa pessoa, utilizando-se, principalmente, de fraude. E, no caso de alguém manter determinado local para a prática da prostituição, acomodando e preservando essas mulheres, o mal causado à sociedade é mínimo, diferentemente da situação de agressores e controladores de prostitutas que pratiquem violência ou grave ameaça contra elas.

Na mesma linha, Béze e Câmara (2014, p. 169) afirmam que a ideia de que a prostituição é, imperiosamente, uma forma de exploração sexual é errônea e, em verdade, não passa de uma mera suposição. Isso porque, para que haja, de fato, a configuração do tipo penal, é preciso que se analise diante do caso concreto se comprovadamente houve algum tipo de abuso ou não por parte do agenciador da prostituta.

Adiante, o artigo 230 traz a figura do rufião, que é popularmente conhecido como "cafetão" e explora, direta ou indiretamente, as mulheres que têm como fonte de sustento a prostituição. O bem jurídico protegido, nesse caso, é a moralidade sexual (BITENCOURT, 2019, p. 222).

O elemento objetivo do tipo é tirar proveito da prostituição alheia, ou seja, o rufião pode participar dos lucros, como também se sustentar através dos ganhos dessas mulheres. Para que haja a consumação do crime, é essencial que exista efetiva comprovação da habitualidade no proveito dos rendimentos da atividade (NUCCI, 2015, p. 893).

Como constata Lacerda (2015, p. 169), apesar do senso comum atribuir à pessoa do rufião características violentas e brutais, como espancamento de prostitutas e extorsão do dinheiro delas, ele pode muito bem ser apenas um sócio dessas mulheres, que promova a atividade e, consequentemente, aumente os lucros advindos da atividade, sendo interessante para ambas as partes.

Outro ponto importante para se destacar, em relação ao artigo 230, é que o tipo penal demonstra uma preocupação do legislador puramente moral ao criminalizar a conduta de quem tira proveito da prostituição alheia. Isso ratifica um claro desrespeito ao princípio da intervenção mínima, muito discutido na seara penal. Deve-se analisar

o contexto fático de forma minuciosa para perceber se a tutela penal faz sentido ou não no caso concreto, já que, não havendo violência, fraude ou grave ameaça à prostituta, trata-se apenas de um simples agenciamento da prostituição alheia, que pode, inclusive, ser benéfico para a própria prostituta, e que caracterizaria uma mera prestação de serviços, assim como acontece com o agenciamento de modelos para desfilar em passarelas em que, no final, elas dividem os lucros com os seus agenciadores (NUCCI, 2015, p. 894).

Por último, nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, tem-se a tipificação das condutas de promover ou facilitar a entrada ou a saída de pessoas do país com intenção de exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, assim como o deslocamento interno no território nacional visando os mesmos fins.

Porém, como bem ressalva Nucci (2014, p. 189-190), no caso de estar diante de duas pessoas maiores e capazes inexistindo fraude, abuso ou qualquer outro tipo de violência, não se vislumbra qualquer lesão à dignidade jurídica no ato de somente ajudar um indivíduo a ir para o exterior ou entrar no Brasil com o objetivo de se dedicar a prostituição individual.

Lacerda (2015, p. 169) também é contrária à existência desses artigos e exemplifica que, caso uma prostituta brasileira queira, hipoteticamente, ajudar uma amiga italiana, também prostituta, a vir para o Brasil, dando-lhe uma passagem aérea para exercer sua profissão aqui também estaria praticando o crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, o que seria demasiado desproporcional, já que elas seriam duas mulheres maiores e capazes de consentir com o ato e estariam apenas exercendo sua atividade de forma lícita.

Entrementes, é claro que qualquer situação em que se esteja diante de ameaça, fraude, abuso, rapto e coação deve ser punida e repudiada de forma incisiva, buscando, assim, proteger a liberdade individual e sexual dessas pessoas. Contudo, é irrefutável que já existem figuras no Código Penal que se aplicam a essas circunstâncias, como é o caso do artigo 206 e do artigo 207, o que corrobora com a desnecessidade de ainda subsistir essas figuras típicas (LACERDA, 2015, p. 170-171).

Portanto, visto tudo o que foi dito acima, conclui-se que a tutela penal referente aos crimes dos artigos 228 a 231-A do Código Penal deve ser reavaliada de forma

cautelosa, considerando a adequação social dessas normas e repensando se os bens jurídicos que, em tese, tutelam ainda são pertinentes na modernidade.

3.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DIREITO DE EXERCER ATIVIDADE

Faz-se necessário debruçar-se sobre os fundamentos constitucionais que estão intimamente relacionados não só com a liberalização da prostituição, mas, principalmente, com o reconhecimento do vínculo empregatício para essas mulheres.

Não se pode esquecer de mencionar a importância e a contribuição dos direitos fundamentais nesse processo. Esses são "direitos reconhecidos e assegurados no âmbito constitucional estatal" (WYZYKOWSKI, 2015, p. 28) que estão originados no reconhecimento da dignidade humana e garantem a todos os indivíduos liberdade, igualdade, cidadania e justiça (ROMITA, 2013, p. 36).

Nas lições de George Marmelstein (2014), a importância e a relevância dadas aos direitos fundamentais estão estreitamente relacionadas com o advento da Constituição de 1988, já que o constituinte se preocupou em atribuir uma posição de proeminência aos direitos fundamentais.

Vislumbra-se assim que, a partir de 1988, passou a viger no Brasil o neoconstitucionalismo. O novo direito constitucional, como também é denominado, surgiu na Europa, na segunda metade do século XX, desenvolveu-se no cenário do pós-positivismo e tem como principal característica a essencialidade e a centralidade da Constituição sobre todo ordenamento jurídico. Isso significa que os valores postos em princípios e regras constitucionais geram efeito em todos os outros âmbitos do Direito (BARROSO, 2006, p. 57). Portanto, a partir do neoconstitucionalismo, os valores outorgados à Carta Magna são irradiados inclusive para o Direito do Trabalho, que é o presente foco.

Posto isso, o fundamento do reconhecimento do vínculo empregatício para as prostitutas e a consequente garantia de diversos direitos fundamentais trabalhistas que auxiliam no provimento de uma vida digna estão refletidos em alguns princípios, como a valorização social do trabalho prevista no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal; o princípio da liberdade profissional prevista no artigo 5º, inciso XIII, também da Constituição, que define ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; e, por último, a valorização social do trabalho. Analisar-se-á cada um deles a seguir.

3.2.1. Princípio do livre exercício profissional

Antes de analisar o princípio do livre exercício profissional, é interessante fazer um adendo e discorrer brevemente sobre o direito fundamental ao trabalho, já que o primeiro se conecta com o direito ao trabalho no sentido do direito de obter condições de acesso de maneira igualitária a cada profissão (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 653).

O direito ao trabalho está positivado no artigo 6º da Constituição Federal brasileira como um direito social. Ele deve ser entendido não necessariamente como um direito subjetivo a um emprego remunerado, mas, sem dúvidas, se traduz no dever constitucional de promoção de políticas públicas que visem a criação de postos de trabalho e formação e qualificação dos trabalhadores (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 689).

É a partir do direito ao trabalho que os indivíduos têm uma chance de desenvolvimento dos planos pessoais de vida, além de funcionar como uma oportunidade para satisfação de suas necessidades básicas. Esse direito fundamental, por último, também funciona como uma ferramenta para o arrefecimento da escassez, de forma que reequilibra as relações sociais e permite que todos sejam tratados com igual respeito (GOMES F., 2008, p. 141).

Já a liberdade do exercício profissional, para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019, p. 569), tem uma perspectiva negativa e positiva e, de forma geral, abrange a possibilidade de escolher qualquer profissão, trabalho ou ocupação, além de garantir o livre exercício dessa escolha. É pertinente pontuar que esse princípio demanda uma postura negativa do Estado no sentido de que, para que esse exista e seja eficaz, pressupõe-se que não possa obrigar as pessoas a exercerem um certo gênero de labor (MIRANDA, 2000, p. 499).

Bastos (2004) tece alguns comentários sobre o assunto, e aponta que

A liberdade de trabalho encontra outra fundamentação na própria condição humana, cumprindo ao homem dar sentido à sua existência. É na escolha do trabalho que ele vai impregnar mais fundamentalmente a sua personalidade com os ingredientes de uma escolha livremente levada a cabo. A escolha do trabalho é, pois, uma das expressões fundamentais da liberdade humana (BASTOS, 2004, p. 84-85).

Sendo assim, restringir o poder de escolha do homem sobre o seu próprio labor seria podar uma das mais valiosas formas de liberdade humana. Todavia, é imperioso ponderar acerca da realidade capitalista que se vive no cenário atual; nesse sentido,

Muçouçah (2013, p. 145) explica que a escolha da atividade a ser realizada pode partir de uma vocação íntima ou de suas próprias necessidades pessoais.

Na particular trajetória das Constituições brasileiras, percebe-se que o livre exercício profissional já foi objeto de contenções, posto que as Cartas Magnas de 1946 e 1967 restringiam essa garantia ao considerar as condições de capacidade para cada ofício levando em conta, por exemplo, questões de idoneidade pessoal (MUÇOUÇAH, 2013, p. 145).

Não obstante, o cenário se modificou e a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de profissão, ao afirmar que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Assim, não se pode deixar de dizer que essa é uma norma de eficácia restringível, ou seja, há a possibilidade de lei posterior determinar alguma limitação a ela, porém, enquanto não o fizer, é inadmissível qualquer impedimento ao exercício da proteção constitucional (SILVA NETO, 2013, p. 221). Ademais, o livre exercício profissional não abarca gênero ou modo de trabalho que seja considerado ilícito pela legislação penal (MIRANDA, 2000, p. 499).

Portanto, apesar de a liberdade de profissão não se confundir com o direito ao trabalho, deve-se considerar que, para que os indivíduos possam trabalhar e assegurar sua subsistência, garante-se a liberdade de escolher um trabalho ou ocupação, de forma que o direito ao trabalho não pode funcionar como justificativa para o Estado impor ou impedir determinada atividade apenas para justificar a realização do direito ao trabalho (MIRANDA; MEDEIRO, 2007, *apud* SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 568).

Sendo assim, cumpre salientar que, de acordo com o código 5198-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), a prostituição é considerada uma ocupação. Porém, como já foi dito anteriormente, apesar de a prostituição autônoma ser considerada uma ocupação, caso ela seja exercida por intermédio de um agenciador ou em uma casa de prostituição, estará configurado um tipo penal. É nesse aspecto que reside um empecilho acerca da efetividade do princípio constitucional, pois, devido à legislação penal que criminaliza o auxílio da prática da atividade e a concepção moral ainda existente na sociedade, tem-se um obstáculo no reconhecimento do vínculo empregatício para prostitutas e, consequentemente, a não garantia de direitos fundamentais trabalhistas (SANTOS J., 2016, p. 26).

Dito isso, mesmo que a prostituição não autônoma ocorra de forma não viciada, ou seja, sem coação, nem mediante violência ou grave ameaça, não poderá ser exercida livremente. Nesse aspecto, é fundamental pontuar que, mesmo que a inclinação para a atividade não ocorra por motivos íntimos e pessoais, como uma ambição profissional, e sim por motivos econômicos, a liberdade de exercer a sua escolha existiu e, portanto, deveria haver a aplicabilidade e o cumprimento do princípio constitucional aqui tratado (TELECIO, 2012, p. 15).

Nessa senda, Fábio Rodrigues Gomes (2008, p.122-123) discorre que o Estado, ao manter as prostitutas à margem do direito, desamparadas de qualquer mínima consideração, só reforça a não garantia de diversos direitos básicos, como salário maternidade. O autor discorre, ainda, que essa é uma das situações no âmbito do Direito do Trabalho que precisa ser, emergencialmente, submetida a uma restauração axiológica. Além disso, sinaliza a urgência do Estado brasileiro em revisitar alguns institutos sob uma nova perspectiva, para que auxiliem na real proteção e efetivação do direito fundamental ao trabalho.

Lacerda (2015, p. 96-97) acrescenta que, assim como um professor, um médico ou qualquer outro profissional pode decidir por exercer seu labor de acordo com o tempo disponível para tanto, com a sua qualificação para o exercício ou com a remuneração recebida como contraprestação, a prostituta igualmente poderá fazê-lo. Por isso, é uma grande injustiça visualizar essa garantia para tantos profissionais e não para as prostitutas. Frisa-se, aqui, que o ponto relativo à liberdade de escolha dessas mulheres será tratado mais à frente, à luz da questão de gênero.

3.2.2. Princípio da dignidade humana

O marco histórico do princípio da dignidade humana foi o documento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em Paris (LACERDA, 2015, p. 64).

Posteriormente, diversas convenções e países passaram a adotar o referido princípio. No caso do Brasil, esse princípio fica evidente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, ao mencionar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Conforme os ensinamentos de Barroso (2008, p. 37-38), o princípio da dignidade humana tem como pressuposto a simples existência do indivíduo no mundo e está

estritamente ligada à liberdade e às condições materiais de subsistência. O autor explica que esse princípio simboliza a superação das discriminações, da violência, das exclusões sociais e da intolerância.

Vislumbra-se, ainda, segundo a posição de Sarlet (2007), que a dignidade da pessoa humana faz com que todos os seres humanos sejam detentores de direitos e deveres fundamentais, que o protegem de atos de teor indigno e desumano, além de resguardar condições existenciais mínimas de uma vida saudável. Complementa ainda que a dignidade deve amparar e proteger a todos, independentemente de situações concretas, ainda que se esteja diante de um criminoso, visto que todos são reconhecidos como pessoas.

Ocorre que, ao tentar definir o conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana, nota-se que há uma grande disparidade sobre o tema, que pode variar de acordo com cada ordem constitucional e até mesmo no âmbito interno de cada Estado (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 268). A constatação, por óbvio, é o conteúdo aberto desse princípio, que varia de acordo com determinadas interpretações e valores.

Nessa senda, não se pode deixar de explicar que todo direito subjetivo implica em uma relação estreita com crenças e, principalmente, com um olhar limitado à nossa própria realidade (RABENHORST, 2005, p. 109).

Nessa perspectiva, Sarlet (2007) acrescenta que:

Em caráter ilustrativo, é possível referir aqui uma série de situações que, para determinada pessoa (independentemente aqui de uma vinculação a certo grupo cultural específico) não são consideradas como ofensivas à sua dignidade, ao passo que para outros, trata-se de violação intensa inclusive do núcleo essencial da dignidade da pessoa (SARLET, 2007, p. 374).

Existem dois exemplos factuais que demonstram como a dignidade da pessoa humana pode servir de argumento para diferentes posicionamentos. O primeiro exemplo é o caso que aconteceu na França, onde foi proibida, pelo Conselho de Estado francês, uma atividade de arremesso de anões que acontecia em casas noturnas. Foi argumentado que a prática violava o princípio da dignidade da pessoa humana e que, como essa era componente da ordem pública, poderia o Estado proteger o indivíduo de suas próprias escolhas pessoais. O outro acontecimento, que vai no caminho contrário, foi a legalização e tolerância da prostituição na Colômbia, que aconteceu sob o fundamento de que deveria ser observado o princípio da

dignidade da pessoa humana na ação do Estado em intervir e proteger as prostitutas (BORGES, 2014, p. 25).

Nos dizeres de Borges (2014, p. 25-26), demonstra-se, assim, que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser usado até mesmo contra o titular do próprio direito, que é podado de exercer seu direito de escolha, como no caso do trabalho dos anões na França. Ao fazer uma analogia com a questão relativa às prostitutas, percebe-se que a dignidade da pessoa humana não pode servir para limitar o poder de decisão dessas mulheres, além de que, se o princípio dedicar-se a coibir a prática pela justificativa da não instrumentalização do ser humano ou para inibir escolhas moralmente indesejáveis, cair-se-ia em uma grande contradição, afinal de contas, existem diversas profissões exercidas pelos indivíduos que o degradam moralmente, além das que instrumentalizam as pessoas.

3.2.3. Princípio da valorização social do trabalho

Após a explanação sobre o princípio da dignidade humana, é interessante adentrar a seara da valorização social do trabalho, levando em consideração as pontuações de Finati, que sinaliza o seguinte:

Escolheu, o legislador, as pedras básicas sobre as quais se apoiaria a República e o Estado Democrático de Direito. Dentre outras, buscou na dignidade da pessoa e nos valores sociais do trabalho, a Pedra entre as pedras. Aquela que seria a pedra angular de toda a construção. Percebe-se que uma não vive sem a outra. O entrelaçamento é evidente. A dignidade da pessoa está intimamente ligada aos valores sociais do trabalho. Pode-se afirmar que o legislador pretendeu dizer que a pessoa só tem dignidade, quando estiver de posse do trabalho e dos valores a ele inerentes (FINATI, 1996, p. 29).

O trecho acima evidencia como a valorização social do trabalho está intrinsecamente relacionada com a dignidade humana. Araújo (2017, p. 131) elucida que a noção protetiva advinda da valorização social do trabalho serviu para a efetivação da dignidade humana. O autor também assinala que o valor social do trabalho demonstra que o labor humano transcende a noção de uma concepção meramente pecuniária para a sobrevivência do indivíduo, demonstrando que, para além disso, é um motor de promoção da dignidade e que, com isso, o Estado Democrático de Direito brasileiro proíbe qualquer tipo de ação ou omissão que coadune com a degradação e redução moral ou jurídica dos direitos do trabalhador (ARAÚJO, 2017, p. 118).

Nesse contexto, os Tratados Internacionais, como a Constituição da OIT, a Declaração da Filadélfia e até outros textos constitucionais como o de Weimar em 1919, se preocuparam em introduzir os direitos sociais, o que resultou, justamente, na ideia já mencionada acima, de que o trabalho precisa ser protegido pelo prisma econômico, já que é por meio dele que há o fluxo de bens e riquezas, mas também sob o prisma social, porque quem presta o labor é o homem, provido de personalidade e direitos fundamentais (STUCHI, 2010, p. 135).

Assim, o Tratado de Versalhes, em 1919, e a Declaração da Filadélfia mencionada acima foram um marco, pois, a partir daí tem-se a desassociação do trabalho como uma mera mercadoria, e ditames sociais e políticos preocupados com direitos dos trabalhadores, como jornadas de trabalho e salários mais justos (STUCHI, 2010, p. 134-135).

Destarte, o princípio da valorização social do trabalho também está disposto na Constituição Federal brasileira, no artigo 1º, IV, que expressa ser este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além dessa menção, mais adiante, o artigo 170 expõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano.

Lacerda (2015, p. 79) explica que a tradição do Brasil é de a de não cumprimento efetivo dos direitos sociais e de não valorização do trabalho. Por isso, a autora fala que a Constituição Federal de 1988 trouxe a tentativa de romper com esse histórico, ao passo que conferiu um destaque especial ao princípio fundamental que respalda a valorização social do trabalho, demonstrando, assim, uma clara opção política do constituinte.

Tomando por base os conhecimentos de Delgado (2007, p. 15), pode-se afirmar que, com o advento da Constituição Cidadã, o trabalho passou a ser reconhecido como um indispensável instrumento para afirmação do ser humano, tanto diante de sua própria individualidade, como no aspecto social e familiar.

Em suma, ao contrário do que era observado anteriormente, com as sociedades supressoras anteriores ao século XIX, o trabalho passou a ostentar, através do princípio da sua valorização, a condição de um meio possível de melhoramento da vida do povo. Percebeu-se, por fim, que, para instituição de um regime democrático, era necessário também um sistema econômico-social condizente, que valorizasse o trabalho humano (DELGADO, 2007, p. 16).

Para Silva Neto (2008, p. 18), a valorização social do trabalho está calcada não apenas na mera importância deste como fator produtivo, mas, principalmente, na sua condição de representar um feito moral e material do trabalhador. O autor ainda acrescenta que um dos objetivos fundamentais do ordenamento, de acordo com o artigo 3º, II da Constituição, é a garantia do desenvolvimento social, e estabelece uma diferenciação entre desenvolvimento e crescimento econômico, já que o primeiro busca a grandeza qualitativa e não quantitativa, traduzindo-se na tentativa de uma melhor qualidade de vida para os cidadãos.

Nesse ponto é que mora o entrave ao se refletir sobre esse princípio constitucional e a questão das prostitutas no Brasil, pois, apesar de ser assegurado constitucionalmente o objetivo do desenvolvimento social e a preocupação com uma melhor qualidade de vida para os cidadãos, isso se choca diretamente com a marginalização ainda vivenciada por esses profissionais.

Assim, devido ao não reconhecimento do vínculo empregatício à prostituta, algumas críticas são tecidas em relação à eficácia desse princípio constitucional, como aponta Jheniffer Palmeira Martins dos Santos (2016):

Tal preceito é de evidente eficácia na maioria dos exercícios profissionais, porém, no que tange aos profissionais do sexo, parece tornar-se difícil demais. [...] o que salienta-se aqui, é o fato de estas profissões aceitarem o estabelecimento de alguns profissionais que auxiliam e corroboram para o exercício da atividade destes profissionais do ramo autônomo, e no caso do profissional do sexo, tal fato ser considerado crime. Ora, será que estamos vislumbrando um caso de evidente desvalorização do trabalho humano? Pois, para alguns profissionais é garantido o direito ao livre exercício da profissão, e, para outros o auxílio, de qualquer estirpe, é considerado fato criminoso? (SANTOS, J., 2016, p. 25-26).

Enxerga-se, nesse contexto, que o reconhecimento do emprego da prostituta significaria a efetivação do princípio do valor social do trabalho. Para isso, seria necessário repensar a cultura dominante que prevalece atualmente e perceber que a atividade sexual pode assumir uma condição de trabalho, na acepção técnica no termo (LACERDA, 2015, p. 80).

3.3. PROJETOS DE LEI 98/2003 e 4.211/2012

No Brasil, já houve duas tentativas de regulamentação da prostituição, e as duas pretendiam reconhecer apenas efeitos civis à prostituição.

O primeiro Projeto de Lei foi proposto em 2003 pelo Deputado Fernando Gabeira, do Partido Verde (RJ), e tinha como pretensão a exigibilidade de pagamento por

serviço de natureza sexual, além da supressão dos artigos 228, 229 e 231 do Código Penal.

O Projeto de Lei 98/2003 possuía a seguinte redação:

Art. 1º É exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual. § 1º O pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual será devido igualmente pelo tempo em que a pessoa permanecer disponível para tais serviços, quer tenha sido solicitada a prestá-los ou não.

§ 2º O pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual somente poderá ser exigido pela pessoa que os tiver prestado ou que tiver permanecido disponível para os prestar.

Artigo 2º Ficam revogados os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal. Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação (GABEIRA, 2003).

Nota-se que não há menção ao reconhecimento do vínculo empregatício entre a prostituta e o respectivo agenciador; pode-se dizer que a única aproximação do referido projeto com a questão empregatícia está expressa no inciso II do artigo 1º, na medida em que o legislador explicita que o pagamento pela prestação de serviços deve ser exigido também quando a prostituta permanecer disponível para os prestar. Essa concepção de disponibilidade é semelhante à que consta no artigo 4º da CLT, que considera como tempo de serviço não apenas o período em que o empregado esteja desempenhando suas funções, como também àquele em que esteja à disposição do empregador.

Fernando Gabeira defendeu ainda que, caso a atividade não fosse completamente marginalizada, seria viável que diferentes providências fossem tomadas acerca da prostituição, como políticas urbanas e sanitárias, para que fossem prevenidos os possíveis efeitos maléficos da atividade.

Contudo, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) rejeitou o Projeto, que foi arquivado. O deputado Antônio Carlos Magalhães emitiu um parecer contra a proposta, defendendo que esse projeto de lei apenas favoreceria os grandes empresários, e que a liberdade para contratar encontra limitação na ordem pública e no interesse social (NEVES; BRITTAR, 2007, p. 01).

O outro Projeto de Lei foi o nº 4.211/2012, também conhecido como Projeto de Lei Gabriela Leite, que foi apresentado pelo Deputado Jean Wyllys, do Partido Socialismo e Liberdade, em 2012.

O referido projeto, no seu artigo 1º, de antemão, delimita que o profissional do sexo só poderia ser pessoa maior de 18 anos e também absolutamente capaz de voluntariamente prestar serviços, o que já exclui a problemática relativa à atuação de menores de idade na prática.

Adiante, no § 1º, visa tornar juridicamente exigível o pagamento pelos serviços de natureza sexual e, adiante, no artigo 3º, admite que a prostituta possa prestar serviços como trabalhadora autônoma e, coletivamente, em cooperativa, além de conferir permissão à casa de prostituição.

Contudo, os maiores efeitos percebidos diante da proposta legislativa são cíveis, já que, assim como no projeto de lei de Fernando Gabeira, não é determinada, de forma clara, a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício para a prostituta caso os requisitos necessários para isso estejam preenchidos. Em realidade, acaba por deixar essa questão para ser decidida pelos intérpretes do direito, que podem adotar tanto uma posição mais restritiva, abrangendo apenas os profissionais autônomos, como podem, também, adotar uma posição extensiva (LACERDA, 2015, p. 215).

É válido salientar que o Projeto de Lei Gabriela Leite, no seu artigo 2º, veda, expressamente, a prática de exploração sexual. E acrescenta que, além das espécies previstas na legislação específica, a conduta de apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro, o não pagamento pelo serviço sexual contratado e o ato de forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência também configuraria exploração sexual.

Adiante, o deputado Jean Wyllys expõe o principal objetivo que pretende:

O objetivo principal do presente Projeto de Lei não é só desmarginalizar a profissão e, com isso, permitir, aos profissionais do sexo, o acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana. Mais que isso, a regularização da profissão do sexo constitui instrumento eficaz ao combate à exploração sexual, pois possibilitará a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço (WYLLYS, 2012, p. 3).

Apesar de reconhecer toda a questão social envolvendo a prostituição e as benesses trazidas com a regularização da atividade, o Projeto de Lei Gabriela Leite não trata a questão do vínculo empregatício com o devido rigor ao ponto de se afirmar que esse reconhecimento pudesse ser pleiteado e garantido. Comprova-se, assim, que, nas duas tentativas de regulamentar a prostituição no Brasil, houve uma lacuna no que diz respeito ao vínculo empregatício para prostituta.

3.4.A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PROSTITUIÇÃO EM OUTROS PAÍSES

Após constatar que, no Brasil, apenas foram elaborados projetos de lei acerca da regulamentação da prostituição, é interessante comparar essa realidade com a de alguns outros países que não só a legalizaram, como a regulamentaram. Na Holanda, por exemplo, a prostituição é legalizada e praticada com normalidade em alguns bairros de Amsterdam, onde é possível encontrar diferentes *sex shops* e bares onde acontecem *shows* eróticos. (LACERDA, 2015, p. 200).

Além de descriminalizar a prática, o Código Penal Holandês (HOLANDA, 1881) criou o artigo 273f, visando combater o tráfico humano de pessoas e proteger menores de idade e prostitutas da exploração sexual. Destarte, algumas condutas como atrair crianças e adolescentes para prostituição continuou sendo crime. Isso significava que, apesar de legalizar a atividade, as normas que tratavam sobre exploração sexual se tornaram mais rígidas, assim como as que versavam sobre a prostituição forçada (DAALDER, 2007, p. 39-40).

É importante destacar que o comércio sexual é uma grande indústria na Holanda. Há, inclusive, uma estimativa de que a prostituição geraria 865 milhões de dólares anualmente. Visto isso, salienta-se que há, também, uma questão tributária envolvida na regulamentação desse país. De acordo com a legislação local, as prostitutas devem recolher 19% do cobrado na transação em imposto, além da taxação da renda pessoal, que varia com a faixa de rendimento (STERLING, 2011, p. 01). Nesse ponto, é preciso enfatizar que, ao fazer um comparativo com o contexto brasileiro, é praticamente inviável pensar em tributação para as prostitutas que, por muitas vezes, se encontram em situação de vulnerabilidade e desamparo social.

Ademais, a regulamentação, nesse país, teve como propósito a proteção das prostitutas e dos menores de idade vítimas de abuso sexual, a diminuição da prostituição ilegal de estrangeiros, o combate à atividade exercida de forma forçada e, principalmente, o controle e regulamentação da exploração da prostituição voluntária, por meio de uma política de fiscalização e licenciamento municipal (DAALDER, 2007, p. 13).

De acordo com Barreiros (2019, p. 19) a regulamentação na Holanda vale tanto para a prostituição autônoma, como para aquela exercida por intermédio de um operador. Para que seja verificado, no caso concreto, se está diante de uma relação

de emprego ou não, é necessário que haja a avaliação do Ministério de Assuntos Sociais e Emprego, também chamado de Inspetoria SZW. Essa inspetoria analisa, diante das circunstâncias, se a prostituição exerce a atividade de forma autônoma ou se a mulher é submissa a um agenciador, a partir de uma análise da autoridade exercida no labor, do risco comercial e da remuneração recebida.

Apesar de o objetivo estatal ser benéfico em relação às prostitutas, existem algumas críticas referentes à regulamentação na Holanda. Um dos problemas está relacionado ao fato da impossibilidade de as imigrantes trabalharem na atividade sem a devida documentação necessária, que é extremamente exigente. Isso gerou o aumento da clandestinidade dessas profissionais, tornando-as ainda mais desamparadas do que antes das mudanças legislativas (WESTESON, 2010, p. 2855).

Além disso, segundo Huisman e Kleemans (2014, p. 01), a ineficácia em relação ao crime de tráfico sexual também é debatida e, ao contrário do que se imagina, o combate ao delito se tornou ainda mais complexo depois da legalização da prostituição. Os autores pontuam que, na medida em que a prática foi regulamentada, passou a se vislumbrar, dentro do próprio setor legalizado, o tráfico de pessoas. E, por se tratar, teoricamente, de uma prática legal, foi cada vez mais difícil que o tráfico ocorrido nesses estabelecimentos fosse detectado pela justiça criminal.

É pontuado ainda que 12 investigações criminais, no período de 2006 a 2012, que diziam respeito a tráfico de pessoas, ocorriam encobertas pelas fachadas legais da prostituição no famoso bairro *Red Light District*, em especial por cafetões que mantinham relações pessoais com as vítimas (HUISMAN; KLEEMANS, 2014, p. 05-15).

O caso da Austrália também é importantíssimo de ser mencionado. Nesse país, a legalização ou descriminalização da prostituição depende de cada região; no caso da cidade de Nova Gales, por exemplo, a prática é descriminalizada e qualquer pessoa pode se tornar cafetão através de uma licença, que é concedida de maneira bastante simples, sem que sequer sejam verificados antecedentes criminais, consoante o que sinaliza a ex-prostituta Simone Watson em entrevista. Ela pontua também que os cafetões são muito violentos e que reagem de forma agressiva quando as mulheres tentam deixar a prostituição (LEGALIZED..., 2015).

Ainda de acordo com a entrevista realizada com Simone, apesar do discurso propagado de higienização, prostituição respeitável e não criminalizada, a realidade

dos bordéis na Austrália é um pouco diferente, e ela pontua até casos de mulheres asiáticas vítimas de tráfico sexual. Outrossim, esclarece que a *Scarlet Alliance* (organização nacional australiana de direito dos trabalhadores do sexo), embora se apresente como um sindicato, na prática, se opõe que os clientes façam testes obrigatórios de IST, dificulta a saída da prostituição para as mulheres que não queiram mais exercer o ofício e defendem que o tráfico sexual não existe (LEGALIZED..., 2015).

No caso da Alemanha, desde 2002, foi aprovada uma Lei Reguladora que, apesar de não ter trazido tantos efeitos práticos na seara trabalhista, pois se limitou apenas a uma proteção civil às prostitutas, ao menos trouxe uma significativa alteração no Código Penal do país, na medida em que tornou atípica a conduta de "promoção da prostituição" e possibilitou que a atividade relativa à casa de prostituição não fosse mais considerada uma questão penal. Também permitiu que as prostitutas se filiassem ao sistema de seguridade social, ou seja, tanto o empresário quanto a prostituta passaram a pagar uma parcela do seguro médico e do seguro-desemprego (LACERDA, 2015, p. 196).

Posteriormente, em 1º de julho de 2017, entrou em vigor, na Alemanha, uma nova lei, denominada de Lei de Proteção de Prostitutas(os) alemã, que trouxe algumas peculiaridades, dentre elas, o uso obrigatório de preservativo. Ademais, todas as prostitutas devem, obrigatoriamente, registrar pessoalmente a atividade, propagando assim, maior grau de informação para as trabalhadoras por meio de uma sessão de informação e aconselhamento que acontece no momento do registro. Também foi estabelecida a necessidade de uma licença emitida por autoridades competentes para que possa ocorrer a prostituição nos estabelecimentos (BMFSFJ, [2017?], p. 04-08).

Essa lei trouxe um marco muito grande, pois, a partir dela, foi possível existir a celebração de contratos de trabalho entre agenciadores e prostitutas, que só são válidos se verificadas todas as disposições legais. Vale ressaltar que, apesar dessa relação de emprego, há limitação do direito de direção do empregador, que restringe as ordens determinadas pelos donos dos bordéis. Esses são limitados a estabelecer diretrizes como horário e local de trabalho, mas não podem determinar a forma e a quem serão prestados os serviços sexuais (BMFSFJ, [2017?], p. 08).

Ou seja, tanto a Alemanha quanto a Holanda são países que legalizaram a prostituição, e ambos o fizeram com base na ideia de autodeterminação dos indivíduos. Nos dois casos as profissionais são vistas como parte de um mercado econômico e formal, e estão presentes finalidades de proteção contra violência, abuso e exploração. Entretanto, existem países como a Turquia que, apesar de legalizar a prostituição, o fizeram com base no fundamento de que essa atividade é um fenômeno social inevitável, por mais imoral e indesejável que seja. Nesse caso, a preocupação é com a saúde pública, e a regulamentação é profundamente rigorosa, reverberando de forma negativa nos direitos das prostitutas (WESTESON, 2010, p. 290).

Na Turquia, a situação da prostituição é um pouco diferente do que acontece no Brasil. Nesse país, a prostituição de rua não é legal, porém, os bordéis são legalizados e é garantida a relação de trabalho com seus respectivos donos. Para que a atividade seja exercida, é necessária uma licença que só é concedida após o cumprimento de determinados requisitos e as prostitutas que trabalham nos prédios reconhecidos pelo governo têm direito a alguns tratamentos médicos gratuitos (WESTESON, 2010, p. 287).

De forma bastante diferente, tem-se a situação da Suécia, que adota o modelo proibicionista e enxerga a prostituição como uma violência contra as mulheres. Nesse país, os que são punidos são os clientes que contratam os serviços (SOF, 2013, p. 12). Nesse caso, além de proibir a prostituição, o Estado cumpre seu papel de outras formas, através de realização de campanhas que abordam a conscientização sobre a exploração sexual, e também no fomento de políticas públicas que visem diminuir as desigualdades de gênero, classe e raça (PARADIS, 2017, p. 39).

A principal finalidade da legislação é a diminuição da prostituição e o seu fim. Foi idealizada e concebida por políticos feministas de esquerda, pautada no entendimento de que a prostituição é uma forma de violência masculina contra as mulheres e que, em verdade, essa atividade não é exercida de forma voluntária (LACERDA, 2015, p. 202-203).

Apesar disso, demonstra-se que a penalização dos clientes não os desestimulou. De acordo com Siring (2008, p. 346), a partir de entrevistas realizadas com trabalhadoras, ficou constatado que a proibição não foi uma questão discutida e nem um grande problema, mas em realidade, a contratação ou não dos serviços sexuais era influenciada por outros motivos.

Ainda dentro do contexto europeu, recentemente, na Espanha, verificou-se uma decisão inédita no país, na qual o tribunal reconheceu a primeira relação de trabalho entre uma prostituta e o bordel onde ela trabalhava. Evelin Rochel, a profissional do sexo que alegou, na ação, ter sido demitida sem direito a nenhuma indenização e sem os direitos para desempregados, conta que tinha condições de trabalho absurdas e degradantes no bordel onde laborava e que foi dispensada por se organizar com outras colegas de trabalho e reivindicar alguns direitos básicos (VENTAS, 2021).

Na Espanha, para que haja a caracterização de uma relação de trabalho é necessário que haja uma atividade, que ela seja remunerada e que seja exercida de acordo com algumas diretrizes, como horários e normas. Nesse caso envolvendo Evelin, o bordel defendia que essas mulheres não recebiam remuneração, pelo contrário, que elas alugavam os quartos para realizar serviços. Contudo, mesmo a prostituição não sendo regulamentada no país, a Suprema Corte reconheceu que a função dela na boate era imprescindível para os negócios (VENTAS, 2021). Essa decisão simboliza um marco surpreendente para as profissionais do sexo, que vivem em uma situação de irregularidade.

Já os países da América Latina, em sua maioria, proíbem as casas de prostituição e o proxenetismo e são silentes sobre os direitos das mulheres prostitutas. Nesse ponto, é imprescindível citar a situação do Uruguai, que foi o pioneiro na região em liberalizar as casas de prostituição, reconhecer o trabalho sexual e conferir direitos trabalhistas às profissionais (PARADIS, 2017, p. 40).

Apesar da liberação, Paradis (2017, p. 40) critica a legislação uruguaia porque, apesar de reconhecer a prostituição como um trabalho legítimo, carrega traços moralistas, como a restrição das zonas de prostituição próximas a locais de ensino e também a proibição de sinais que firam a moral e a ordem pública na identificação das casas de prostituição.

Portanto, de acordo com tudo que foi exposto, o tema referente à regularização da prostituição e o devido reconhecimento dos direitos das prostitutas ainda é controverso, variando bastante de acordo com cada país. O que se percebe é que a necessidade de um papel estatal ativo, que garanta o acesso à saúde, à segurança e à dignidade dessas trabalhadoras é essencial, e o caminho para esse objetivo não será atingido através da penalização, do descaso e marginalização das mesmas.

4. PROSTITUIÇÃO E EMPREGO: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA A PROSTITUTA

Neste capítulo, será aprofundado o debate acerca do reconhecimento ou não do vínculo empregatício para as prostitutas. Por isso, primeiramente, abordar-se-á a diferenciação de ocupação, relação de trabalho e relação de emprego, bem como os requisitos legais necessários para que essa última esteja configurada. Além disso, também será trazida a definição de contrato de emprego e sua estrutura, abrangendo os pressupostos de existência, validade e eficácia.

Ao se propor analisar o direito das prostitutas ao reconhecimento do vínculo empregatício, é impossível não adentrar a seara das nulidades trabalhistas e, principalmente, analisar o objeto ilícito da prostituição. Por isso, em seguida, esses serão justamente os pontos estudados, assim como as consequências práticas dos defeitos nos contratos de emprego.

Posteriormente, examinar-se-á o posicionamento dos tribunais brasileiros frente a essa questão, e ainda serão abordadas as consequências práticas que o reconhecimento da relação de emprego para a prostituta geraria. Ou seja, serão trazidos os direitos fundamentais trabalhistas devidos às mulheres, em especial, os que se relacionam a condição de gênero delas e com a atividade prestada.

Por fim, será feita uma retomada da perspectiva feminista sobre a prostituição e uma avaliação da relação de emprego como mecanismo de proteção às prostitutas.

4.1. TRABALHO X EMPREGO X OCUPAÇÃO

Antes de debruçar-se sobre a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício na prostituição, é importante diferenciar a condição de trabalho, emprego e ocupação.

Entende-se por ocupação um trabalho reconhecido apenas pela Classificação Brasileira de Ocupações, que não é validado pelo processo de profissionalização (SARAIVA, 2015, p. 40). É justamente aqui que se enquadra a condição da prostituta no Brasil, que é reconhecida como ocupação regular, como pode-se perceber abaixo:

5198-05 – Profissional do Sexo Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo.

Descrição Sumária

Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas

seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão (BRASIL, 2002).

Já nas lições de Delgado (2019, p. 333-334), a diferença entre trabalho e emprego reside no fato de que o primeiro tem caráter genérico, isto é, trabalho são todas as relações jurídicas que têm, no seu cerne, a prestação de um labor humano. Por isso, engloba a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, do trabalho avulso e da relação de emprego.

Dessa forma, todo emprego é trabalho, mas nem todo trabalho é emprego. Já em relação às ocupações, adota-se, aqui, a ideia de que essas sejam uma forma de trabalho, já que consistem em um serviço prestado por dispêndio humano, mesmo que nem todas sejam regulamentadas.

É necessário, agora, entender quais os requisitos necessários para que haja o enquadramento na categoria de emprego. Estudar-se-á esse tópico a seguir.

4.2. REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

No campo do Direito do Trabalho brasileiro, como já foi dito acima, é preciso que alguns requisitos legais estejam presentes para que haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

De acordo com o artigo 3º da CLT, o empregado deve, necessariamente, ser pessoa física que preste serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Além disso, no artigo 2º dessa Consolidação, define-se que é considerado empregador a empresa, seja ela individual ou coletiva, que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Pode-se resumir que os requisitos são cinco: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica e prestação por pessoa física.

A não eventualidade, de acordo com Martinez (2020, p. 246-247), é caracterizada pela imprevisibilidade de repetição. Ou seja, se depois de contratado um serviço, não há previsão de quando essa atividade será exercida novamente, estar-se-á diante de um trabalho eventual. Por isso, um dos requisitos para que haja emprego é que a atividade seja exercida com habitualidade pelo empregado. O autor pontua, contudo, que a prestação da atividade em apenas alguns dias da semana não sinaliza necessariamente a eventualidade, logo, é preciso que, na situação concreta, tanto o tomador quanto o prestador de serviço saibam, de antemão, que a atividade laboral se repetirá.

De outro lado, o requisito que diz respeito à onerosidade existe para diferenciar o emprego de outras atividades prestadas em favor de alguém, por caridade ou graciosidade. Nessas situações mencionadas, não haverá a figura do empregado, que só estará presente se o labor exercido ensejar, obrigatoriamente, uma remuneração econômica a ser paga pelo empregador (BEZERRA, 2015, p. 161).

Já a pessoalidade está relacionada com as qualidades e aptidões pessoais do empregado, que fazem com que o empregador o contrate e resguarde funções para ele, e não para outra pessoa. Sendo assim, o conceito de pessoalidade trazida pelo Direito do Trabalho dialoga firmemente com a noção de intransferibilidade, ou seja, aquele trabalho desempenhado só pode ser exercido por uma pessoa específica (MARTINEZ, 2020, p. 244).

Ademais, a exigência da prestação do labor por pessoa física exclui as situações em que o serviço é prestado por uma pessoa jurídica. É importante pontuar, aqui, o fenômeno muito comum de "pejotização", que se caracteriza pela fraude ao regime de emprego, por meio da qual o empregador tenta se livrar das suas responsabilidades trabalhistas através da contratação formal de uma pessoa jurídica quando, na verdade, estão presentes todos os requisitos da relação de emprego (LACERDA, 2015, p. 119-120).

Por fim, o elemento de maior importância a ser analisado dentre os cinco citados acima é a subordinação jurídica, já que é esse o grande diferencial entre a relação empregatícia e as demais formas de contratação de prestação de trabalho. Nessa senda, a subordinação deve ser entendida como "a situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços" (DELGADO, 2019, p. 348-349).

A subordinação possui algumas dimensões jurídicas. Delgado (2019, p. 352) sinaliza três delas, a clássica, a objetiva e a estrutural, e explica que elas devem se complementar, facilitando, portanto, o enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho às relações de emprego. Portanto, aquele trabalhador que realiza sua atividade sem incessantes ordens diretas, ou que realiza atividades-meio, por exemplo, mas se acopla estruturalmente à organização e à dinâmica operacional da empresta tomadora, também está subordinado juridicamente.

A subordinação jurídica clássica é identificada através de ordens intrínsecas e específicas, com um maior controle do empregador. Fica evidente em situações nas quais observa-se a submissão do emprego a ordens bastante rígidas sobre o modo de desenvolver o serviço (PORTO, 2009, p. 43).

Por outro lado, a subordinação jurídica objetiva se apresenta de forma um pouco mais flexível do que a primeira. Delgado (2007) sinaliza que:

A subordinação objetiva, ao invés de se manifestar pela intensidade de comandos empresariais sobre o trabalhador (conceito clássico), despontaria da simples integração da atividade laborativa obreira nos fins da empresa. Com isso, reduzia-se a relevância da intensidade de ordens, substituindo o critério pela ideia de integração aos objetivos empresariais (DELGADO, 2007, p. 37).

Ou seja, é inegável que, com as modificações na sistemática do trabalho na atualidade, a forma de exercer o poder diretivo pelo empregador não é mais a mesma. O que se verifica, na prática, é uma maior autonomia conferida aos contratados. Todavia, eles são ainda mais cobrados na questão relativa aos resultados do trabalho efetuado e, por isso, não se pode justificar a ausência da subordinação apenas porque o poder empregatício é concretizado de forma mais sutil do que antes (PORTO, 2009, p. 80 e 121).

Nesse contexto, surge a subordinação estrutural e a concepção de que, essencialmente, o importante é que o empregado esteja estruturalmente vinculado ao exercício da atividade do seu empregador. Diante disso, a subordinação independe de ordens diretas de sua chefia (DELGADO, 2019, p. 353).

Cumpre destacar que, por ser a subordinação jurídica um dos elementos mais sensíveis e importantes no reconhecimento do vínculo empregatício, isso não seria diferente no contexto da prostituição.

Em relação aos outros elementos (pessoa física, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade), eles são mais fáceis de detectar, na prática, se estão presentes ou não. Porém, em relação à subordinação jurídica, o olhar deve ser um pouco mais atencioso.

Na visão de Lacerda (2015, p. 128), nas relações existentes entre as prostitutas e os agenciadores delas, mesmo não aderindo à teoria da subordinação estrutural, fica evidente que há uma subordinação jurídica. Segundo a autora, na dinâmica existente entre as profissionais do sexo e proxenetas, há uma prestação de serviços que está inserida na cadeia produtiva do bordel e que, portanto, visa o lucro. Além

disso, não há como negar que as prostitutas obedecem a diversas ordens, como oferecer bebidas aos clientes, ou até mesmo o modo de realização das atividades e o tempo com cada cliente, que são direcionamentos dados pelos agenciadores dessas profissionais. Além do preço das diferentes práticas sexuais que, geralmente, já são fixadas pelo bordel.

4.3. CONTRATO DE TRABALHO E SEUS PRESSUPOSTOS

Inicialmente, faz necessário conceituar o que é contrato de emprego e qual sua diferença do contrato de trabalho. Para isso, é necessário recorrer ao artigo 442 da CLT, que diz o seguinte: "contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego".

Entretanto, essa definição trazida pelo artigo acima pode gerar algumas confusões. Martinez (2020, p. 258-259), ao tratar sobre o tema, explica que, diferentemente do que o dispositivo sugere, o contrato individual nem sempre corresponde a uma relação de emprego, pois a expressão "contrato de trabalho" engloba tanto os empregados, quanto os trabalhadores (autônomos, subordinados eventuais, dentre outros).

Como o presente trabalho disserta a respeito da possibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício para a prostituta, ao abordar a questão contratual, será adotado o termo "contrato de emprego". Esse deve ser entendido como o negócio jurídico celebrado entre o empregado que, necessariamente, deve ser pessoa física e o empregador, que pode ser pessoa física ou jurídica. É através desse negócio que o empregado se obriga, de forma pessoal e intransferível, a laborar de forma habitual, em proveito da outra parte, mediante uma remuneração (MARTINEZ, 2020, p. 259).

Ademais, a respeito da natureza jurídica do contrato de emprego, o Brasil adota a teoria denominada contratualista e, por isso, depende da vontade das duas partes envolvidas para sua formação. Além disso, para que seja considerado existente, válido e eficaz, o contrato deve obedecer a alguns requisitos legais, como todo negócio jurídico (SARAIVA, 2015, p. 42-43).

Inicialmente, portanto, deve-se estudar o plano da existência. Como bem pontua Mello (2017, p. 97-98), de forma simplificada, para que o contrato exista, é necessário que haja sujeitos, manifestação de vontade desses, objeto e forma.

A respeito da manifestação da vontade, de acordo com o artigo 442 da CLT, ela pode ser demonstrada de forma tácita ou expressa nos contratos empregatícios. É certo que, para que haja esse elemento, que concretize a vontade, antes deve haver necessariamente sujeitos que possam celebrar esse negócio. Ademais, no tocante à forma, o que importa é a simples exteriorização de vontade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 57-58).

Já em relação ao plano da validade, os requisitos gerais do contrato de emprego derivam da teoria civilista e estão previstos no artigo 104 do Código Civil, sendo estes: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Quanto à capacidade das partes, como no contrato de emprego existe, necessariamente, a figura do empregado e do empregador, é preciso analisar a capacidade de ambos separadamente. O empregador precisa ter total aptidão para exercer seus direitos e obrigações jurídicas, ou seja, só poderá ocupar essa posição a partir dos 18 anos, ou caso seja emancipado na forma da legislação civil (MARTINEZ, 2020, p. 264-265).

Entretanto, no que se refere à figura do empregado, a legislação trabalhista traz algumas especificidades. De acordo com o artigo 402 da CLT, a maioridade trabalhista começa aos 18 anos de idade, porém, entre os 16 e 18 anos tem-se a capacidade relativa do obreiro e, a partir dos 14 anos, é possível a contratação como aprendiz. As implicações práticas disso são que, enquanto a capacidade for relativa, o empregado jovem só poderá exercer determinados atos de forma válida se estiver, no momento, assistido por seu responsável legal (DELGADO, 2019, p. 623).

Também é interessante pontuar que, ainda que o empregado seja emancipado civilmente, ele será considerado como relativamente incapaz na seara trabalhista e fará jus a todas as restrições protetivas (GARCIA, 2015, p. 152).

A respeito da forma contratual, essa deve ser entendida como a instrumentalização através da qual um ato é transparecido, e precisa ser regular ou não proibida em lei. Nesse aspecto, é aplicada a teoria do Direito Civil sem ressalvas, a princípio. O contrato empregatício, inclusive, por ser um pacto não solene, pode ser acordado tacitamente de acordo com os artigos 442 e 443 da CLT (DELGADO, 2019, p. 626-627).

Ainda no plano da validade, é exigível também que o contrato empregatício apresente higidez da manifestação de vontade das partes. Mello (2013, p. 73), ao tratar sobre o tema, explica que as partes devem se manifestar de forma autêntica e íntegra.

Contudo, Delgado (2019, p. 628-629) sinaliza que, no âmbito trabalhista, essa exigência sobre o consentimento das partes é um pouco diferente do que se vê na seara civilista. Isso porque, para ele, o contrato empregatício em si é um pacto de adesão, em que as cláusulas não são discutidas entre as partes, e sim determinadas pelo empregador, geralmente, em detrimento da vontade do obreiro. Apesar disso, é certo que se for comprovado erro, dolo, ou coação na formação do contrato, este poderá ser anulado.

Por último, sobre o plano da validade, é fundamental que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável. Para o presente estudo, o ponto mais relevante será a licitude do objeto, por isso passar-se-á de forma mais genérica sobre os outros elementos.

Em relação à impossibilidade do objeto, de acordo com Lorenzetti (2010, p. 118), isso ocorrerá quando o seu conteúdo se chocar com os limites das forças humanas, ou quando não for viável segundo as leis da natureza. Ocorrerá, ainda, a impossibilidade jurídica quando a legislação impuser determinados obstáculos para tanto (MARTINEZ, 2020, p. 268).

Sobre a exigência de o objeto ser determinado, é importante saber que deve estar claro no contrato qual a prestação será realizada, ou, ao menos, que o objeto seja determinável no curso do contrato (MARTINEZ, 2020, p. 271).

Em relação à validade do contrato empregatício, este deve ter objeto lícito. Segundo Delgado (2019, p. 625), caso a atividade prestada seja uma contravenção ou tipo penal, será considerada ilícita e, consequentemente, não será considerada válida. Tem-se como exemplos o contrato de emprego de um matador, ou um serviçal do narcotráfico, por exemplo (MARTINEZ, 2020, p. 267). Por esse tema ser de extrema pertinência para o presente trabalho, será abordado novamente de forma mais específica em um próximo momento.

Em última instância, não se pode esquecer do plano da eficácia do negócio jurídico que, nas lições de Martinez (2020, p. 274-275), é um plano meramente acidental. Conforme explica o referido autor, nesse momento, podem ser inseridas

cláusulas acessórias que fazem com que o negócio, mesmo existente e válido, possa ser delimitado ou condicionado. Isso porque existem três elementos acidentais que podem ser encontrados no plano da eficácia: o termo, a condição e o encargo ou modo.

Consoante o artigo 121 do Código Civil, a condição é uma cláusula ajustada entre as partes que tem como condão a possibilidade de submeter os efeitos jurídicos do negócio a um evento incerto e futuro. Esse seria o caso, por exemplo, de um contrato por obra certa, no qual o termo é incerto (BARROS, 2012, p. 200).

O termo, por outro lado, é uma cláusula que condiciona o efeito do negócio jurídico a evento futuro e certo; acontece quando as partes acertam que o contrato terminará em data já fixada (MARTINEZ, 2020, p. 274).

O encargo, por sua vez, é uma determinação que imprime um ônus lícito e possível em detrimento de algum benefício. Não pode ser estabelecido em um contrato de emprego, já que somente é vislumbrado em negócio jurídico estabelecido a título gratuito (MARTINEZ, 2020, p. 275).

Cabe, agora, após a devida análise do contrato de emprego e seus pressupostos, entender mais profundamente o que são os vícios e defeitos em um contrato empregatício e suas consequências práticas, em especial, no caso concreto da prostituição.

4.4. VÍCIOS E DEFEITOS EM UM CONTRATO DE EMPREGO

A nulidade é o resultado jurídico dos atos que são realizados em desarmonia com a lei que os rege. Como consequência disso, ocorre a extinção de todos os efeitos jurídicos que, em tese, seriam produzidos (GONÇALVES, 1993, p. 12).

A ocorrência de defeitos e vícios no ato é que gera a nulidade explicada acima. Esses defeitos e vícios podem ter origens diversas, isto é, podem se originar por motivos subjetivos relacionados às partes (como ausência de capacidade), como também por aspectos objetivos vinculados ao ato. Para exemplificar, tem-se os vícios sociais, a exemplo da simulação, coação e fraude à lei. Claro que há também os vícios relacionados aos elementos formais do contrato, como a ilicitude do objeto (DELGADO, 2019, p. 632), que é o de maior importância para esse trabalho e será discutido mais à frente em relação à prostituição.

De forma resumida, ao analisar o artigo 166 do Código Civil, conclui-se que haverá nulidade quando o agente for incapaz, o objeto for ilícito, indeterminável, impossível ou quando o motivo determinante for ilícito.

Por fim, Mello (2013, p. 85-86) sintetiza que o negócio jurídico, ao conter um erro em elemento nuclear do seu suporte fático que derive de contrariedade a direito, será invalidado, e será nulo ou anulável.

Visto isso, para melhor compreender a repercussão das nulidades no âmbito trabalhista, serão estudadas, no item abaixo, de forma mais específica, as teorias das nulidades e seus efeitos práticos.

4.4.1. Teoria das nulidades trabalhistas

No Direito Civil, ao se detectar a nulidade de um ato, este deve ser abolido do sistema sócio-jurídico e, como consequência, todos os efeitos decorrentes dele são excluídos e desconsiderados. Na seara civilista adota-se, portanto, a teoria *ex tunc*, ou seja, o ato nulo não gera efeito algum, vigora a regra da retroação da decretação da nulidade (DELGADO, 2019, p. 632).

Entretanto, de acordo com os ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 613), nos contratos trabalhistas, essa teoria civil das invalidades, acima mencionada, deve sofrer algumas modificações e merece ser analisada com as justas ressalvas, visando assegurar o princípio da conversação do trabalho, devido à impossibilidade de restituição das partes ao "status quo ante".

Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2005, p. 128), complementam ao explicar que, na seara trabalhista, a regra que vige é a da irretroatividade da nulidade, por isso, mesmo que seja reconhecida a nulidade em um contrato de emprego, haverá o efeito ex nunc, e isso gerará repercussões trabalhistas até o momento da decretação da nulidade.

Uma situação corriqueira que enseja a aplicação plena da Teoria Trabalhista é o caso em que o labor é prestado por pessoa menor de 16 anos. Isso porque, consoante o artigo 7º, inciso XXXIII, da CF e artigo 403 da CLT, o trabalho desses indivíduos (exceto na condição de aprendiz, se maiores de 14 anos) são vedados.

Outro exemplo que merece atenção é o contrato de emprego que não segue fielmente a forma prescrita em lei, como no caso de atletas que não tenham seus contratos formalizados por escrito. Nesses dois contextos, mesmo ausentes a capacidade do empregado e a devida formalidade contratual, todas as consequências

jurídicas trabalhistas devem ser observadas como se não fossem nulas, pois percebeu-se que a não geração de efeitos seriam prejudiciais apenas para o empregado, que não teria seus direitos fundamentais preservados mesmo depois de exercer o labor (CECATO; MAIA, 2004, p. 43).

Apesar de a regra supracitada ser a principal, existem casos em que não será possível a aplicação plena dessa teoria. Delgado (2019, p. 634) explica que, conforme os bens tutelados se choquem com o interesse público, este último poderá prevalecer, restringindo a aplicação do entendimento justrabalhista especial. A título de exemplificação, tem-se o caso de trabalhadores atuando para entes estatais, sem antes serem admitidos através de concursos públicos. Nessa senda, é importante citar a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho:

CONTRATO NULO. EFEITOS - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (BRASIL, 2003).

Por fim, existem situações em que o tipo de nulidade existente inviabiliza por completo a aplicação da teoria trabalhista, e prevalece a teoria clássica do Direito Civil. Nessas situações, o bem social ferido é deveras relevante, de modo que será aplicada a regra geral do Direito Comum e, consequentemente, não haverá repercussões justrabalhistas (DELGADO, 2019, p. 635).

Bettella (2016, p. 28) explica que a inaplicabilidade total da teoria trabalhista acontece quando o objeto do contrato de trabalho é ilícito, e entende-se que a atividade não merece a tutela do Direito do Trabalho. Vislumbra-se esse cenário quando se está diante, por exemplo, do trabalho do traficante, que é prestado em favor do chefe do tráfico de uma região.

Nesses casos, nenhum direito trabalhista é assegurado para o empregado. Destarte, é crucial destacar o exemplo mais pertinente da aplicabilidade da teoria civilista, que diz respeito justamente ao objeto de estudo deste trabalho: o labor da prostituta que, por ser ilícito, não gera reconhecimento de nenhum direito trabalhista. Esse será o tema abordado a seguir.

4.4.2. Objeto ilícito da prostituição

De acordo com Zangrando (2008, p. 651), o contrato de trabalho com objeto ilícito é "aquele cuja obrigação pessoal, a ser executada pelo empregado, é contrária à lei ou vedada por ela".

Portanto, como fora apontado linhas atrás, no item 3.1, ao versar sobre o tratamento penal conferido à prostituição não autônoma, as condutas de lenocínio, rufianismo, casa de prostituição e tráfico de pessoas para prostituição são crimes tipificados pela atual legislação brasileira. Consequentemente, fica evidente que o trabalho exercido por essas mulheres tem objeto ilícito. Vale relembrar, aqui, que a vítima, nesses casos, são as prostitutas que, de acordo com o Código vigente, são exploradas por terceiros.

Devido a isso, de acordo com a doutrina majoritária, no caso em que a prostituição é exercida dentro dessas condições citadas acima, deve vigorar a teoria civilista, como foi explicado no tópico 4.4.1. Alice Monteiro de Barros (2012, p. 414) defende essa corrente e entende que a prostituição representa uma conduta imoral, que vai de encontro aos bons costumes³ e que, em razão da ilicitude do objeto, não há que ser reconhecido o vínculo empregatício para as prostitutas.

Na mesma linha, Cassar (2019, p. 540) se posiciona ao pontuar que nenhuma verba trabalhista deve ser garantida ao empregado que tem contrato nulo em razão do objeto ilícito, por participar diretamente do trabalho.

Noronha (2000, p. 224), ao tratar sobre a manutenção dos prostíbulos, também tece duras críticas à atividade e acrescenta que o objetivo do tipo penal é interessante para toda sociedade, já que a vida sexual deve ser disciplinada conforme a moral e os bons costumes.

Todavia, é essencial pontuar que a ilicitude do objeto nos contratos de emprego da prostituição deve ser analisada de uma forma cautelosa. À vista disso, além do entendimento predominante, algumas considerações devem ser tecidas.

60

³ No presente trabalho, adota-se a perspectiva de que esses bons costumes podem ser entendidos como o domínio de uma maioria, que são as predominantes convicções dos indivíduos de uma sociedade fortemente influenciada por uma concepção cristã e patriarcal.

Nessa senda, é primordial resgatar alguns pontos já tratados nesse trabalho e ratificar que os bem jurídicos tutelados nos artigos 227, 228, 229, 230 e 231 do Código Penal são a moralidade sexual pública⁴ e os bons costumes.

Tendo isso em vista, apesar de não ser o foco desse trabalho, é interessante pontuar algumas questões penais que se relacionam com a problemática do objeto ilícito da prostituição. Para isso, é fulcral discorrer, primeiramente, acerca da adequação social, um instituto que objetiva afastar da tutela penal situações aceitas normalmente pela sociedade (PRADO; CARVALHO, 2006, p. 435).

Vico Mañas (1994, p. 31-32) elucida que a adequação social é uma ferramenta hermenêutica que possibilita o afastamento de condutas formalmente típicas da esfera penal por não mais representarem algo reprovado pela sociedade que, ao contrário do que está positivado, aceita os atos com normalidade. A relevância dessa regra decorre justamente da desatualização legislativa que, na maioria das vezes, não consegue acompanhar o ritmo das mudanças culturais, econômicas e sociais, e acaba se tornando obsoleta em relação à realidade atual da sociedade.

Desse modo, é claro que um Código Penal redigido em 1940, como é o brasileiro, trará concepções morais e religiosas que não mais se coadunam com o mundo atual. Assim é o caso da prostituição, que sempre esteve atrelada à vagabundagem e ao pecado. Mister salientar que já se tem, inclusive, decisões reconhecendo a atipicidade do crime relativo à casa de prostituição e rufianismo. Na fundamentação do juiz André Luiz Nicollit, que proferiu sentença nos autos da Ação nº 0056213-63.2010.8.19.0004 nesse sentido, tem-se que:

Além do mais, Hanz Welszel reconheceu no Direito Penal o princípio da adequação social. O professor Francisco de Assis Toledo bem delimita referido princípio afirmando que se o tipo delitivo é um modelo de conduta proibida, não é possível interpretá-lo, em certas situações aparentes, como se estivesse também alcançando condutas lícitas, isto é, socialmente aceitas e adequadas [3].

Conforme lição de Cesar Roberto Bitencourt [4], o tipo penal envolve uma seleção de comportamentos e, também, uma valoração, sendo o típico já penalmente relevante. Todavia, determinados comportamentos típicos não têm relevância por serem condutas habitualmente sociais. Não poderia ser de outra forma: se o fato é adequado e admitido socialmente, não pode ser definido como crime, ainda que na aparência se ajuste ao tipo.

Com a modernidade, busca-se intensificar o princípio da secularização, segundo o qual se produz uma ruptura entre direito e moral (ou moralidade),

⁴ De acordo com Samara Rafaela da Silva Gomes, a moral sexual pública pode ser entendida como a reunião de normas de condutas sociais que devem ser adotadas para regular o comportamento sexual das pessoas. A autora pontua que o Estado, ao usar essas convenções sociais para criminalizar atos que não estão de acordo com a estrutura patriarcal, menospreza o livre arbítrio das mulheres e perpetua práticas discriminatórias (GOMES, p. 49, 2015).

destacadamente a moral eclesiástica. Especificamente no que tange o direito penal, distinguindo **crime e pecado.**

Com efeito, o moderno direito penal não pode considerar crime condutas que mais se aproximam do pecado, tampouco pode considerar crime condutas socialmente adequadas, como o caso da casa de prostituição e do rufianismo (CASA..., 2015).

Tendo isso em vista, é interessante repensar a adequação social das normais penais, que tornam o objeto do contrato de emprego ilícito. Ora, a prostituição que ocorre em casas destinadas a esse fim é uma atividade exercida de forma escancarada perante a sociedade, é até comum que os estabelecimentos funcionem em centros de grandes cidades, inclusive durante o dia, e é possível notar que entre os clientes dessas mulheres existem, muitas vezes, membros dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário (LACERDA, 2015, p. 156).

Ainda assim, o caráter de submissão da sexualidade feminina se traduz severamente pois, ao passo que a prática é exercida dessa forma, ainda há a conotação negativa em relação às profissionais do sexo.

Ou seja, muito embora haja clientes até do mais alto escalão da sociedade, as profissionais que atendem esses sujeitos continuam sendo subjugadas dentro de toda uma lógica patriarcal que ainda exerce controle sobre os corpos dessas mulheres. Afinal de contas, parece, no mínimo, desproporcional que a prática da prostituição seja tão normalizada e habitual e, ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico ainda criminalize as ações que se relacionem com essa prática, como a manutenção de prostíbulos.

Dessa forma, a estrutura que se mantém ainda atualmente traz prejuízos preponderantemente para as prostitutas. Tanto é que se vê uma lógica na qual o Estado desdenha do funcionamento desses prostíbulos, sem exercer qualquer tipo de fiscalização, e que os indivíduos, em sua maioria do sexo masculino, continuam por contratar incessantemente os serviços das profissionais do sexo. Nessa conjuntura, o que se vê é a perpetuação da condição da prostituta marginalizada, que sofre a severa penalização de continuar na condição de não titular de direitos.

Cristalina, portanto, é a importância de reexaminar a nulidade decorrente da ilicitude do objeto nos contratos que envolvem prostitutas e seus agenciadores. Zangrando (2008, p. 654) é um dos autores que defende a não declaração de nulidade desses contratos com fundamento na imoralidade da atividade. Para ele, não se deve colocar pressupostos morais e subjetivos acima das garantias trabalhistas das prostitutas.

Lacerda (2015, p. 114) se posiciona da mesma forma e acrescenta que a nulidade nesses contratos de emprego e os efeitos decorrentes dela apenas beneficiam os agenciadores das profissionais. Isso porque, ao invés de assegurar a proteção da parte hipossuficiente que, nesse caso, são as prostitutas, o ordenamento acaba homiziando a responsabilidade dos empregadores, que não pagam as verbas trabalhistas, não recolhem impostos e muitas vezes promovem o trabalho em um meio ambiente insalubre.

Portanto, não basta que haja o enquadramento dos requisitos para que seja reconhecido o vínculo empregatício entre as prostitutas, os agenciadores delas ou as casas de prostituição. O impedimento gerado pela ilicitude contratual é um ponto crucial na análise do reconhecimento do vínculo para essas mulheres.

4.5. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL TRABALHISTA DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

As prostitutas, como já foi dito anteriormente, foram e ainda são marginalizadas e alvos de preconceitos decorrentes de uma cultura machista e patriarcal. Isso, infelizmente, não é diferente nos tribunais brasileiros, que ainda possuem, na maioria das vezes, uma visão engessada da problemática.

A grande tendência dos tribunais brasileiros, no caso das prostitutas que exercem sua atividade por meio de um agenciador ou em casas de prostituição, é justamente acatar a tese da inaplicabilidade da teoria especial trabalhista e não garantir o devido pagamento das prestações trabalhistas. Inclusive, isso se estende até aos sujeitos que exercem atividades relacionadas com a prática, mesmo que não sejam propriamente agenciadores ou profissionais do sexo, como se pode perceber no julgado abaixo, em que foi negado o reconhecimento do vínculo para telefonista que agendava encontro das prostitutas:

CONTRATO DE TRABALHO - OBJETO ILÍCITO - NULIDADE - A atividade da recorrente, relacionada à exploração da prostituição, por se tratar de atividade ilícita, torna nula a contratação e inexistente a relação de emprego, não permitindo o pagamento de verbas próprias do contrato de trabalho, consoante orientação da OJ 199 da SBDI-I do TST, aqui aplicada por analogia. (TRT-03ª R. - RO 2269/2011-007-03-00.0 - Rel. Juiz Conv. Helder Vasconcelos Guimaraes - DJe 01.10.2012 - p. 219) (BRASIL, TST, 2012).

A 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina seguiu a mesma lógica acima e decidiu pela inexistência do vínculo empregatício entre uma casa que explorava a prostituição e a prestadora desses serviços, devido à ilicitude

do objeto que sustentava a relação jurídica. Na decisão de primeiro grau, o juiz Alexandre Luiz Ramos da 6ª VT de Florianópolis entendeu que o serviço era prestado de forma autônoma e que, por ser a atividade sexual ilícita, não seria possível o reconhecimento do vínculo de emprego (VELLOSO, 2016).

Em segunda instância, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina manteve o entendimento de primeiro grau, e o desembargador Jorge Luiz Volpato defendeu que não há que se falar em validade jurídica, já que, para isso, é necessário constatar a licitude do objeto (VELLOSO, 2016).

Contudo, apesar da linha majoritária, existem raros julgados que decidem em sentido contrário. A 2ª Turma de desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por exemplo, acatou o parecer do Ministério Público do Trabalho e reconheceu o vínculo empregatício de uma prostituta com uma casa noturna. Ela desempenhava função de dançarina e garota de programa no estabelecimento. (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, 2013).

É interessante destacar que, em primeira instância, o pedido foi indeferido e um dos argumentos para tanto foi justamente o objeto ilícito do contrato. A Procuradora do Trabalho do caso foi contrária à sentença e, em seu parecer, defendeu o reconhecimento do vínculo sinalizando que as casas de prostituição são aceitas pela sociedade e pelo Estado na medida em que ambos não agem para coibir tal atividade. Ainda demonstrou que havia cumprimento de jornada de trabalho e remuneração pelos serviços prestados (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, 2013).

Apesar de não ser objeto de estudo do presente trabalho, é interessante trazer uma decisão jurisprudencial em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício no jogo do bicho, já que possui similitude com a prostituição, pois também é uma atividade ilícita no Brasil e que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 119 da Subseção de Dissídios Individuais I, também tem o contrato de trabalho nulo por conta da ilicitude do objeto.

EMENTA. JOGO DO BICHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA PROTEÇÃO. Seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção nega, por completo, eficácia jurídica ao contrato celebrado entre as partes, para coleta do "jogo do bicho", em razão da ilicitude do objeto contratual. No Direito do Trabalho, a nulidade do contrato não pode acarretar negação plena dos efeitos jurídicos do ato. É o que acontece com a contratação sem concurso pela Administração Pública. Declara-se a nulidade do ato, sem prejuízo da obrigação de pagar os salários dos dias trabalhados (Orientação

Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1). Assim, a tutela jurisdicional prestada pela Justiça do Trabalho obsta o enriquecimento sem causa, valorizando a força de trabalho despendida, considerada a impossibilidade de restabelecimento do estado anterior. Recurso conhecido e desprovido (BRASIL, TST, 2012).

Os argumentos utilizados, nesse caso, são justamente o princípio da proteção, o enriquecimento sem causa (já que o empregador por nada se responsabiliza caso não se reconheça o vínculo) e a valorização da força de trabalho; justamente os argumentos utilizados também na defesa do reconhecimento do vínculo para a prostituta.

Ademais, é essencial ressaltar que o princípio da primazia da realidade sobre a forma, citado acima, é um importante elemento também na análise do reconhecimento ou não do vínculo empregatício para prostituta, visto que, como pontua Delgado (2019, p. 244-245), é através dele que se busca a verdade real do que acontece no plano fático, e não apenas elementos pactuados entre as partes. Sendo assim, o que se deve levar em consideração é se há todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, trabalho por pessoa física, subordinação e onerosidade) e se a regra protetiva trabalhista foi cumprida, mesmo que não seguida estritamente a conduta trazida pela legislação.

Para Samara Rafaela da Silva Gomes (2015, p. 60), os juristas, ao entenderem que a manutenção da casa de prostituição é um crime, sem considerar a vontade das mulheres contratadas, ignora toda proteção laboral dos obreiros e retira, justamente da parte hipossuficiente, que deveria ser protegida pelo Direito do Trabalho, a chance de ter assegurado seus direitos fundamentais.

O ato de desconsiderar o consentimento das profissionais do sexo significa negar que as mulheres são agentes sociais ativas, que tem seus próprios objetivos e podem se autodeterminar. Em verdade, as medidas salvacionistas e protecionistas defendidas, por exemplo, por uma parte do movimento feminista, que coloca as profissionais do sexo em condição de vítimas, incapazes, que precisam ser salvas de si mesmas, não surtiram efeitos na erradicação da prostituição. Ao contrário, afastaram as chances de serem consideradas trabalhadoras e dignas de direitos como todos cidadãos (LACERDA, 2015, p. 118).

Assim, ainda segundo a interpretação de Saraiva (2015, p. 81), ainda que os Tribunais entendam pelo não reconhecimento do vínculo empregatício, esses deveriam aplicar o efeito *ex nunc* no contrato existente entre as prostitutas, seus

agenciadores e as casas de prostituição, garantindo a elas os devidos efeitos trabalhistas.

4.6. DIREITOS ESSENCIAIS ÀS PROSTITUTAS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Constituição Federal, no seu artigo 7º, garante diversos direitos trabalhistas aos empregados, tais como décimo terceiro salário, férias, horas extras, adicional noturno, irredutibilidade salarial, aviso prévio, dentre outros.

Como foi discutido ao longo do presente trabalho, é certo que, verificados os requisitos essenciais para caracterização de uma relação de emprego entre as prostitutas que exercem sua atividade por meio de um agenciador, ou em casas de prostituição, há quem entenda que essas devem ser amparadas pelo Direito do Trabalho e ter seus direitos fundamentais trabalhistas garantidos.

Nessa senda, apesar de reconhecer a importância e essencialidade de todas essas verbas e direitos trabalhistas, neste tópico, serão trazidos, de forma mais pontual e específica, os direitos que estão intimamente relacionados à condição de gênero das trabalhadoras e às peculiaridades da atividade que elas desempenham.

4.6.1. Licença-maternidade e garantia de emprego à gestante

Segundo Farias (2015, p. 62), a licença-maternidade é o "período de suspensão contratual para a mãe prestar os primeiros cuidados indispensáveis ao bebê".

Isso posto, é necessário ressaltar que a proteção à mulher gestante e à maternidade é assegurada constitucionalmente. A Carta Magna de 1988 reconhece a importância da proteção à maternidade e elenca esse como um direito social no seu artigo 6º. Ademais, o artigo 7º, inciso XVIII⁵, confere licença à gestante, sem prejuízo do seu emprego, além de garantir o pagamento do salário da mulher.

A CLT, por outro lado, que é responsável por regulamentar esse direito trabalhista. O artigo 3926 da referida Consolidação determina que a licença-

⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

⁶ Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

^{§ 1}º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

maternidade deve ser de 120 dias e assegura que a grávida possa ser dispensada do trabalho para a realização de, pelo menos, seis consultas médicas e também outros exames necessários à sua saúde.

Ademais, é importante atentar que, além da licença-maternidade, um direito da empregada gestante é a garantia de emprego. Nessa senda, os artigos 10⁷ do ADCT e 391-A⁸ da CLT se complementam e deixam claro que, durante o período de confirmação da gestação até cinco meses após o parto, a empregada gestante não poderá ser dispensada.

Dito isso, é essencial repensar a necessidade da licença-maternidade e da estabilidade para as profissionais do sexo gestantes, caso seja verificado, nos casos concretos, o vínculo de emprego entre essas mulheres e seus empregadores.

Mister destacar que, no caso da prostituição, se está diante de uma atividade que tem como o instrumento de trabalho o corpo humano, portanto, deixa mais evidente ainda a importância da licença-maternidade para que a empregada se resguarde nesse período. Além da garantia de emprego, que deve assegurar a necessária estabilidade e segurança em relação ao período de dispensa da empregada.

4.6.2. Adicional de Insalubridade

De acordo com o artigo 189 da CLT, tem-se a conceituação do que é uma atividade insalubre. É justamente aquela que expõe os empregados a agentes nocivos de saúde, acima dos limites delimitados legalmente. Ainda consoante a referida

^{§ 2}º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

^{§ 3}º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) días previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

^{§ 4}º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999).

⁷ Art. 10 - Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, I da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

⁸ Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consolidação, o artigo 192 assegura que, diante de uma hipótese de atividade insalubre, haverá, necessariamente, o ensejo de um adicional para esse empregado.

É válido pontuar que esse adicional não tem natureza indenizatória, e sim salarial, já que seu objetivo é justamente remunerar o empregado que labora em condições tipificadas como mais gravosas. Ou seja, funciona como um *plus* pelos riscos que os trabalhadores estão expostos e pelas condições em que o trabalho é prestado (DELGADO, 2019).

Aqui, destaca-se que, de acordo com o Enunciado nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho, o mero fornecimento pelo empregador de aparelhos de proteção não retira a responsabilidade do pagamento do adicional de insalubridade.

No caso do trabalho desempenhado pelas prostitutas, elas estão muito propícias a contrair doenças sexualmente transmissíveis. No estudo de Mônica Queiroz de Oliveira (2008, p. 26), ela pontua que, em um hotel chamado de Miragem, em Belo Horizonte, onde ocorre prostituição, é até instalado nos quartos um espelho ao pé da cama, na diagonal do teto até a parede, para que as prostitutas possam verificar se os clientes estão retirando o preservativo na hora do ato sexual. Isso demonstra como as mulheres que laboram nessa área estão suscetíveis a esses perigos.

Gustavo Marques (2004, p. 75) defende que, diante do risco de exposição à contaminação de doenças sexualmente transmissíveis que as profissionais do sexo estão expostas no exercício do seu trabalho, elas deveriam ser titulares do adicional de insalubridade, a fim de compensar o desempenho de suas atividades nessas condições gravosas. Frisa-se que é fundamental que a insalubridade seja reconhecida e classificada pela perícia, a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, para que então seja devida.

4.6.3. Segurança e Medicina do Trabalho no contexto da prostituição

O meio ambiente seguro de trabalho é um dos direitos fundamentais do trabalhador e está explícito no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. Essa garantia se preocupa, especialmente, com a redução dos riscos relacionados com as atividades laborais e com as normas de saúde, higiene e segurança.

Luciano Martinez (2020, p. 621), ao versar sobre o tema, explica que essa preocupação conferida pela Constituição às normas de saúde, higiene e segurança laboral garante que o empregador tenha outras responsabilidades além da contraprestação salarial. O autor ainda sinaliza que o compromisso do Estado

brasileiro também é essencial para que haja um bom funcionamento do sistema de seguridade social, mas que não exclui a responsabilidade civil do empregador.

Nas lições de Lacerda (2015, p. 231), a proteção jurídica do meio ambiente de trabalho é extremamente essencial diante dos diferentes problemas sociais notados na prática da execução do contrato de prestação de serviços sexuais.

De acordo com o trabalho de Fátima Medeiros, citada por Silva Neto (2008, p. 26), um dos maiores problemas enfrentados pelas prostitutas que estão subordinadas a empresários sexuais são as ordens às quais são submetidas de que mantenham relações sexuais sem preservativos, como uma condição para trabalharem na casa de prostituição.

Além disso, é recorrente o número de casos de alcoolismo entre as profissionais do sexo pois, em diversas situações, há uma determinação imposta pelo empregador de que essas mulheres consumam bebidas juntamente com os clientes, visando maior lucro para o clube noturno (LACERDA, 2015, p. 232).

Outra circunstância que merece atenção e que já foi mencionada, inclusive, anteriormente, é a violência sofrida pelas prostitutas nos seus locais de trabalho. As profissionais do sexo geralmente estão sujeitas a diversos tipos de violência, como maus tratos e humilhações praticados pelos seus clientes e, na maioria das vezes, não possuem qualquer aparato de segurança caso haja situações de agressões e ameaças (OLIVEIRA M., 2008, p. 26).

Barboza (2018, p. 70) complementa ao trazer que, na maior parte das vezes, a violência vem justamente por parte dos clientes, quando a eles são negadas determinadas práticas sexuais, ou quando valores não são acertados anteriormente.

Uma vez que houvesse a regulamentação das profissionais do sexo, o Estado teria a obrigação de acompanhar as condições de trabalho das prostitutas, fiscalizando as casas de prostituição e aplicando as devidas sanções previstas em lei caso houvesse descumprimento das regras sobre a segurança e medicina das trabalhadoras (SARAIVA, 2015, p. 87).

4.6.4. Salário e remuneração

O salário, como bem observa Delgado (2019, p. 849), é a "parcela principal devida ao trabalhador no contexto da relação de emprego".

Pode ser entendida também como a forma de retribuição pelo trabalho prestado pelo empregado, ou seja, o valor recebido como contraprestação de um serviço feito.

Esse valor, denominado de salário-base, pode ser fixado levando-se em consideração, por exemplo, a oferta e a demanda dos serviços e a capacidade de pagamento do contratante. Além disso, ele é apurado também de acordo com o tempo despendido pelo empregado (MARTINEZ, 2020, p. 855).

Na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, é assegurado o saláriomínimo, também previsto no artigo 76 da CLT como sendo a contraprestação mínima a ser paga pelo empregador aos trabalhadores, e capaz de satisfazer as suas necessidades como alimentação, moradia, lazer, higiene.

Ademais, a remuneração também faz parte das parcelas contributivas devidas ao empregado (DELGADO, 2019, p. 841). De acordo com o artigo 457 da CLT, além do salário pago diretamente pelo empregador, na remuneração estão compreendidas também as gorjetas que recebe de terceiros.

É indubitável a essencialidade do recebimento da devida prestação pecuniária a todos os empregados, inclusive no contexto da prostituição. Dentre diversos outros direitos assegurados, é importante citar este por ser tão primordial, principalmente, devido à sua natureza alimentar, pois é através dessas parcelas que é garantido o mínimo ao empregado, como já foi mencionado acima. Sendo assim, presentes os requisitos para caracterização do vínculo empregatício, as prostitutas, assim como todos empregados, devem receber salários e eventuais remunerações.

4.7. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA PROSTITUIÇÃO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Após a devida análise das consequências práticas que o reconhecimento do vínculo de emprego para a prostituta enseja, tais como direito ao décimo terceiro salário, licença-maternidade, FGTS, entre diversos outros, fica mais do que claro a urgência da mudança do atual paradigma que invisibiliza essas mulheres. As profissionais do sexo, que ainda vivem um status de marginalização e preconceito, muitas vezes vivenciando situações de perigo e violência, merecem ser protegidas pelo Direito do Trabalho.

Como bem observa Ribeiro (2015, p. 76), é até curioso notar que, no cenário atual brasileiro, as prostitutas que trabalham sem intermédios de terceiro, de forma autônoma, são contribuintes da Previdência Social, de acordo com a alínea "h", inciso V, artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Assim, se realmente recolherem a parcela de 20% sobre o salário mínimo mensal, têm seus direitos assistenciais garantidos. Em

compensação, as profissionais que trabalham de forma não autônoma não têm direito à cobertura, nem a tantos outros direitos fundamentais trabalhistas.

Por isso, por mais que, aqui, se concorde com o argumento utilizado por parte do movimento feminista de que a prostituição não pode ser analisada de forma acrítica, sem se refletir sobre as condições de gênero relacionadas com a atividade, não se pode também negar que o reconhecimento do vínculo empregatício para essas mulheres representaria uma ascensão social e uma oportunidade de melhoramento de vida. Letícia Cardoso Barreto (2015, p. 30), ao tratar sobre o tema, pontua que: "Alinhar-nos ao debate laboral não significa a ausência de críticas frente ao mesmo, mas concordar com as reivindicações das prostitutas, agentes principais da produção do conhecimento neste viés".

À vista disso, é imprescindível, nesse momento, fazer digressões acerca de algumas pautas trazidas anteriormente no presente trabalho. O ponto relativo à dominação masculina no âmbito da prostituição, por exemplo, é crucial de ser revisitado. Um bom comparativo a ser feito é com a instituição do casamento que, da maneira como tem sido praticada, também se mostra um vetor de dominação. Contudo, frente a essa constatação, não parece viável simplesmente defender a sua extinção. Ao contrário disso, é muito mais eficaz proteger as mulheres contra violência doméstica e estupro marital. Da mesma forma ocorre com a prostituição pois, com o devido aparato legal, as profissionais do sexo poderiam ser resguardas quanto ao tráfico forçado, quanto à exploração dos cafetões e, principalmente, quanto aos seus direitos trabalhistas (NUSSBAMUN, 2002, p. 42).

Ademais, o tratamento penal ainda conferido à prostituição não autônoma, exercida por intermédio de agenciadores, ou em casas de prostituição, de forma alguma atenua os problemas envolvidos na situação. Nussbamun (2002) elucida que:

Uma mulher não irá alcançar maior controle, nem o "pleno desempenho humano" ficando desempregada. Em vez disso, deveríamos, sim, refletir sobre as formas de promover mais controle sobre a escolha das atividades, maior variedade e mais humanidade de um modo geral nos tipos de trabalho que estão de fato disponíveis para pessoas com pouca educação ou poucas opções. Isto seria muito mais útil do que remover uma das opções que elas têm (NUSSBAMUN, 2002, p. 34).

Assim, é importante relembrar que um dos pressupostos básicos para que haja uma relação de emprego é a liberdade, caso contrário, estaríamos diante de uma condição análoga de escravo. Destarte, Dolores Juliano (2004 *apud* BARRETO, 2015, p. 27-28) entende que, de fato, há uma possibilidade de escolha para que as

prostitutas exerçam tal atividade, porém, isso não quer dizer que a tomada de decisão por se prostituir não seja influenciada por questões históricas, problemas sociais e de gênero, e que não haja diversas formas de opressão e de controle na prostituição. Contudo, esses problemas devem ser analisados de forma pontual, buscando compreender como se instituem e funcionam, para desenvencilhar-se de convicções generalizadas que sempre põem a prostituição em um status de escravidão ou de liberdade.

Desse modo, como bem menciona Martha Nussbamun (2002, p. 16), a prostituição precisa ser analisada de forma que sejam levadas em consideração não apenas as questões relativas à sexualidade. Ela propõe que, além disso, seja examinada a realidade da classe trabalhadora, afinal de contas, as prostitutas fazem parte do grupo de pessoas que busca sua sobrevivência através do labor. Isso posto, a autora explica que as dificuldades da atividade abrangem também outras formas de emprego marginalizados, que são exercidos por mulheres pobres.

Desse modo, é interessante mencionar a analogia feita por Borges (2014, p. 21-22). Ela explica que, até 2013, o Brasil não estendia os direitos trabalhistas às empregadas domésticas, que careciam de direitos básicos, como jornada de trabalho, seguro-desemprego e FGTS, e esclarece que isso era efeito do estigma social que por muito tempo as acompanhou, já que a figura da empregada doméstica é a extensão de uma ideia patriarcal escravocrata, que impossibilitava essa classe de empregados o acesso e garantia aos direitos fundamentais trabalhistas. Borges ressalta, assim, que assegurar os direitos das prostitutas é defender que mais um estigma social marginalizador da nossa sociedade seja superado.

Ou seja, argumentar que a prostituição se apresenta como uma forma de dominação masculina e não a regulamentar e nem a reconhecer como forma de emprego sob o fundamento de que ela deve ser extinta parece demasiado utópico.

Provavelmente seria muito mais eficiente enxergar as prostitutas como mulheres trabalhadoras que, muitas vezes, possuem poucas opções de emprego, e que diversos dos problemas atinentes à categoria alcançam também muitos outros tipos de trabalhos desempenhados por mulheres pobres. Logo, ao invés de defender a ilegalidade da profissão que serve como fonte de sustento e sobrevivência de muitas mulheres, deveria se repensar as condições em que a atividade é exercida, bem como

métodos de ampliação de autonomia econômica e soluções para melhores condições de trabalho (NUSSBAMUN, 2002, p. 46-47).

De todo modo, é irrefutável a urgência de proteção laboral para essas mulheres. Isso fica ainda mais evidente quando é feito o recorte de gênero e raça dentro da prostituição pois, como já foi mencionado anteriormente, mesmo no contexto da prostituição, existe uma hierarquia e desigualdade de condições de trabalho. Enquanto muitas profissionais recebem valores altos pelos seus serviços e gozam de condições de trabalho menos danosas, o racismo e a transfobia, por exemplo, também estão presentes no mercado do sexo e representam mais um grande desafio para essas mulheres.

Tendo isso em vista, o reconhecimento do vínculo empregatício para as prostitutas se mostra uma contundente e real ferramenta de proteção e ascensão social. Ressalta-se, mais uma vez, que, ao adotar esse posicionamento sobre o assunto, não se está ignorando as questões de gênero por trás do debate e toda problemática já discutida, mas apenas admitindo que não são suficientes para negar a tutela laboral a essas mulheres, estando presentes os requisitos para tanto.

O problema em torno da prostituição não é o fato de essas profissionais garantirem sua subsistência através da utilização de seus próprios corpos, mas sim o fato de estarem, na grande maioria das vezes, limitadas a empregos de baixo nível, que as tornam extremamente vulneráveis; esse aspecto, diga-se de passagem, contempla não apenas as prostitutas, mas sim a maioria dos empregos exercidos por mulheres pobres. Assim sendo, esse emblema seria muito melhor enfrentado se fossem discutidas questões que abordassem aspectos que refletissem sobre como essas mulheres poderiam ter mais opções, além desses tipos de empregos, bem como programas que auxiliassem na melhoria dessas opções (NUSSBAMUN, 2002, p. 47-46).

Nesse cenário, o que se pode buscar de imediato, dentro da seara trabalhista, é o máximo de aparato para que, ao menos, as prostitutas possam ter assegurados seus direitos fundamentais dentro das condições postas no plano fático.

5. CONCLUSÃO

Restou demonstrado que o presente trabalho buscou, primordialmente, tratar sobre o alcance dos direitos fundamentais trabalhistas às prostitutas através do reconhecimento do vínculo empregatício para essas mulheres. Para tanto, após todas as abordagens feitas, é possível concluir que alguns pontos presentes no ordenamento jurídico brasileiro precisam ser revisitados.

Em relação aos regimes jurídicos conferidos às profissionais do sexo ao longo de vários anos, entende-se, aqui, que a grande maioria deles se encontra inadequado quando se busca a real proteção dessas mulheres. Isso porque, como foi discutido ao longo do estudo, a prostituição está enraizada de forma que pensar em sua extinção, como é defendido pela teoria abolicionista vigente no Brasil, não é verdadeiramente a melhor solução.

No que tange à abordagem de gênero feita no trabalho e as contribuições do movimento feminista sobre o assunto, alinha-se, aqui, ao debate laboral. Em que pese seja considerado o embasamento de outras linhas argumentativas, como o feminismo radical, foi percebido, ao longo do trabalho que, apesar das críticas que envolvem a submissão e a objetificação da mulher no trabalho desempenhado pelas prostitutas, a via do reconhecimento da relação de emprego como passível de regularização é a mais bem-sucedida.

Sabe-se que a prostituição é uma atividade amplamente difundida, na qual as profissionais continuam marginalizadas e carentes de condições de trabalho minimamente dignas e seguras, cenário este copiosamente semelhante ao de muitos períodos antigos da história da humanidade.

Assim, por mais que esse labor, em diversos casos, não derive de uma íntima vocação pessoal, e sim de uma realidade em que mulheres encontram na prostituição a sua forma de subsistência, o Direito do Trabalho ainda se apresenta como a melhor ferramenta para garantir uma mínima justiça social a essas profissionais.

Ou seja, uma mudança de paradigma é necessária para que se enxergue as prostitutas como sujeitas políticas capazes de se autodeterminar. Acima de tudo, também é preciso superar a dicotomia entre vítima ou vilã e enxergá-las, antes de mais nada, como mulheres, titulares de direitos. Posto isso, o olhar para essas profissionais deve ser despido de presunções absolutas, visto que essa temática não

deve ser tratada de forma simplória e determinista; para entendê-la profundamente, é preciso ponderar acerca das circunstâncias pessoais de cada uma dessas mulheres.

Diante disso, evidenciou-se que o tratamento penal relacionado às situações que envolvem a prostituição, tais como a manutenção de prostíbulos e o agenciamento das profissionais do sexo por terceiros, se encontra em descompasso com a realidade da sociedade atual. O que se percebe é que o Estado, ao criminalizar essas condutas, busca resguardar os bons costumes e a moralidade sexual e não se preocupa, verdadeiramente, em proteger as prostitutas. Assim, é interessante notar que esse mesmo Estado nem sequer considera se essas mulheres (supostas vítimas na visão do ordenamento jurídico) estão ou não agindo mediante grave ameaça, violência ou fraude.

Em verdade, o ordenamento jurídico comete uma grave aberração ao ignorar que, na prática, esses atos tipificados acontecem de forma recorrente e escancarada perante a sociedade, além de que é inquestionável que essas normas guardam um caráter fortemente influenciado por valores religiosos e patriarcais que não se compatibilizam com um Estado Democrático de Direito. Por isso, como foi mencionado ao longo do trabalho, esses artigos precisam ser revisitados e analisados sob uma perspectiva da adequação social.

No âmbito laboral, percebe-se que a tendência dos tribunais brasileiros e da doutrina majoritária é de negar o reconhecimento do vínculo empregatício para a prostituta com base no óbice do objeto ilícito do contrato de emprego. Embora, no caso concreto, sejam preenchidos os requisitos necessários para caracterização desse vínculo, de acordo com a teoria das nulidades trabalhistas, entende-se que, por se tratar de atividade ilícita, as profissionais do sexo não teriam direito às parcelas trabalhistas.

Esse entendimento parece um paradoxo, pois, ao passo que a legislação penal enxerga a prostituta como vítima dos crimes tipificados do artigo 228 a 231 do CP, o entendimento trabalhista é de que essas mulheres não devem ter seus direitos garantidos; ou seja, por mais que, na primazia da realidade, a prestação de serviço aconteça, elas estarão desamparadas juridicamente.

Na mesma via, essa concepção antiquada acaba por colocar, por exemplo, um matador de aluguel e uma prostituta que exerce seus serviços através do agenciamento de terceiros no mesmo patamar. Na prática, os efeitos do

reconhecimento das nulidades desses dois contratos de emprego são os mesmos, apesar da disparidade do grau de lesividade dessas condutas. A prostituição, como já foi tratado, ainda é considerada um crime somente por questões meramente morais e religiosas.

De mais a mais, o ordenamento jurídico falha ao não cumprir uma das principais finalidades trabalhistas, que é justamente a proteção da parte mais fraca da relação de emprego, qual seja, nesse caso, a profissional do sexo. Desse modo, no caso da prostituição, o aspecto da vulnerabilidade fica ainda mais evidente tendo em vista as graves violações sofridas por essas profissionais, como por exemplo, violência no local de trabalho e o grave risco de transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, além da própria marginalização social.

Nessa senda, o contrato de emprego firmado entre mulheres plenamente capazes e terceiros (agenciadores ou casas de prostituição, por exemplo) para prestação de serviços sexuais, se ausente dolo, violência ou grave ameaça, não deveria mais encontrar impasses trabalhistas para sua efetivação. Ou seja, é necessário que a tendência atual seja repensada, levando em consideração os valores e princípios irradiados pela Constituição Federal de 1988.

Sabe-se que, com o advento do neoconstitucionalismo, a Carta Magna brasileira assume uma posição central, a partir da qual seus valores e princípios são irradiados para todo ordenamento.

Conclui-se, portanto, que as profissionais do sexo necessitam ser tratadas sob a égide da dignidade humana, ou seja, assim como todos os outros cidadãos, são dignas de respeito, e todo e qualquer ato discriminatório contra elas deve ser veementemente repudiado. Além disso, um dos pilares essenciais a ser destacado é a liberdade de profissão que, apesar de assegurada constitucionalmente, é claramente violada no caso das profissionais do sexo. Isso porque todos os sujeitos em um Estado Democrático de Direito devem ter a possibilidade de, diante de suas condições pessoais e concretas, decidir qual melhor tipo de labor exercer, visando assegurar o mínimo necessário à sua vida.

Ademais, é fundamental conceber a prostituição como uma atividade que serve de aparato para que muitas mulheres consigam garantir sua sobrevivência, sustentar sua família e, de fato, melhorar sua condição de vida. Assim, a situação de marginalização e estigmatização das prostitutas está associada também ao princípio

da valorização social do trabalho. A prostituição, assim como outras formas de emprego, é um mecanismo de melhoramento de vida e ascensão do indivíduo.

Por todo exposto, diante de uma situação concreta em que esteja presente uma relação de emprego das profissionais do sexo com seus empregadores, ou seja, em que sejam percebidas a subordinação jurídica, a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a prestação de serviço por pessoa física, os direitos trabalhistas devem ser assegurados. O contrário significaria podar a liberdade dessas mulheres e desconsiderar o valor e o direito fundamental ao trabalho.

Como foi demonstrado no penúltimo capítulo, diversas parcelas trabalhistas como salário, FGTS, férias, adicional de insalubridade, garantia de um meio ambiente de trabalho seguro, licença-maternidade, entre outros, são direitos que compõem o quadro das garantias fundamentais, e não os estender às prostitutas se apresenta como uma verdadeira injustiça que as torna ainda mais marginalizadas.

Resta deixar explicado que se reconhece, aqui, as circunstâncias de dificuldade do mercado de trabalho brasileiro, e as situações de falta de melhores oportunidades para algumas mulheres, principalmente pobres, negras e transexuais. Porém, cabe ao Direito do Trabalho analisar o plano factual e assegurar que, ao menos, os direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego sejam resguardados. As outras discussões que possam ser geradas em torno disso, como políticas públicas que prevejam outros postos de trabalho também são válidas e importantes, no entanto, urge salientar a responsabilidade primordial do ordenamento de proteger as situações já postas no mundo dos fatos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Waldyr de. **O submundo da prostituição, vadiagem e jogo do bicho**: aspectos sociais, jurídicos e psicológicos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968.

AFONSO, Mariana Luciano; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. Prostituição: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão. *In:* Seminário Internacional Fazendo Gênero, Desafios Atuais dos Feminismos, 10., Florianópolis, 16-20 set. 2013. **Anais Eletrônicos**. [online]. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372969868 ARQUIVO versaofinalparafazendogenero.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 115-134, jan./abr. 2017. [online]. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/210568023.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. Brasília, 2018. Disponível em: https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

BARBOZA, Luciana Pereira. **Vivência das prostitutas no centro histórico de Salvador:** resistência e saberes compartilhados na prostituição. 2018. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Faculdade de Medicina da Bahia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. [*online*]. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/31434/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Final%20-%20LUCIANA.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

BARREIROS, Maria Lúcia. **Aspectos práticos da regulamentação da prostituição na Holanda:** postulados para uma abordagem brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. [online]. Disponível em:

https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/67826/TCC%20-

%20Maria%20Lucia%20Barreiros%20-%20Aspectos%20praticos%20da%20regulamentacao%20da%20pr

%20Aspectos%20praticos%20da%20regulamentacao%20da%20prostituicao%20na %20Holanda.%20Postulados%20para%20uma%20abordagem%20brasileira..pdf?se quence=1&isAllowed=y. Acesso em: 31 maio 2021.

BARRETO, Letícia Cardoso. In Memoriam: Gabriela Leite. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 945–947, set./dez. 2013. [online]. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000300010/26493. Acesso em: 16 jun. 2021.

BARRETO, Letícia Cardoso. **Somos sujeitas políticas da nossa história:** prostituição e feminismos em Belo Horizonte. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas,

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. [online]. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/160706/337745.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 nov. 2020.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *In:* BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional:** ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**, v. 9, n. 33, p. 43-92, 2006. [*online*]. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil.** Saraiva: São Paulo, 2004.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo:** fatos e mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (orgs.). **Dossiê dos assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. [online]. Disponível em: https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf. Acesso em: 15 maio 2021.

BETTELLA, Alexandre. **As Atividades ilícitas sob a ótica do Direito do Trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. [*online*]. Disponível em:

https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/153387/001009923.pdf?sequence =1. Acesso em: 19 abr. 2021.

BÉZE, Patricia Mothé Glioche; CÂMARA, Jorge Luís. Uma visão constitucional da casa de prostituição. **Revista Eletrônica de Direito Penal (AIDP-GB)**, ano 2, v. 2, n. 2, dez. 2014. [online]. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/redpenal/article/view/14314/10850. Acesso em: 18 mar. 2021.

BEZERRA, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BLANC, Manuela Vieira. Trabalho, sexualidade e vida íntima: gogo boys, o mercado do sexo e seus dilemas morais. **Revista de Estudos e Investigações Antropológicas (REIA)**, ano 3, v. 03, n. 02, p. 93-112, 2016. [*online*]. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/reia/article/view/230016/24199. Acesso em: 09 jun. 2021.

BORGES, Camilla de Oliveira. A problemática da regulamentação da prostituição como profissão no direito brasileiro: pela visibilidade dos direitos dos profissionais do sexo. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. [online]. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/44774/a-problemtica-da-regulamentao-da-prostituio-como-profisso-no-direito-brasileiro-pela-visibilidade-dos-direitos-dos-profissionais-do-sexo. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 05 out. 1988. [online]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.484, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União:** Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Retificado em 03 jan. 1941. [*online*]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Item 5198: Profissionais do sexo, 2002. Disponível em: http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Quinta turma. **Recurso Ordinário Trabalhista RO nº 0002269.02.2011.5.03.0007 e MG 0002269-02.2011.5.03.0007**. Relator: Helder Vasconcelos Guimaraes - DJe 01.10.2012. [*online*]. Disponível em: https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1119225967/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2269201100703000-mg-0002269-0220115030007/inteiro-teor-1119225992. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula nº 363. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas

trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Diário da Justiça:** 19, 20 e 21 nov. 2003. [*online*]. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1033/Sumulas_e_. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Terceira turma. **Recurso de Revista nº 2439700-39.2002.5.06.0900**. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Julgado em: 04 dez. 2002. [online]. Disponível em: https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1537417/recurso-de-revista-rr-2439700392002506-2439700-3920025060900/inteiro-teor-10655273?ref=juris-tabs. Acesso em: 02 mai. 2021.

BUNDESMINISTERIUM FÜR FAMILIE, SENIOREN, FRAUEN UND JUGEND (BMFSFJ). A nova Lei de proteção de prostitutas(os) alemã (Das neue Prostituiertenschutzgesetz). [2017?]. [online]. Disponível em: https://www.bmfsfj.de/resource/blob/133960/abe01b38be80ebe19c657a7983873df3/prostschg-textbausteine-por-data.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA; Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada artigos 1º ao 107º** (volume 1). 4. ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CAPELA, Gustavo Moreira. **O direito à prostituição**: aspecto de cidadania. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013. [online]. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16770/1/2013_GustavoMoreiraCapela.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

CASA de Prostituição e Rufianismo não constituem crime – confira o precedente na íntegra aqui!. **Empório do Direito**. 20 ago. 2015. [online]. Disponível em: <a href="https://emporiododireito.com.br/leitura/casa-de-prostituicao-e-rufianismo-nao-constituem-crime-confira-o-precedente-na-integra-aqui#:~:text=Biblioteca%20Virtual%20Tirant-

"Casa%20de%20Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Rufianismo%20n%C3%A3o%20constituem%20crime,o%20precedente%20na%20%C3%ADntegra%20aqui!&text=Com%20efeito%2C%20o%20moderno%20direito,de%20prostitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20do%20rufianismo.%22%20OU%20https://www.jusbrasil.com.br/processos/170466460/processo-n0056213-6320108190004-do-tjrj. Acesso em: 23 abr. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direto do Trabalho:** de acordo com a reforma trabalhista. 16. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

CECATO, Maria Aurea Baroni; MAIA, Marcela da Almeida. Considerações acerca da aplicação da teoria das nulidades contratuais no direito do trabalho. **Prim Facie**, João Pessoa, v. 3, n. 5, p. 39-52, 2004. [online]. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4474. Acesso em: 08 abr. 2021.

COM VIDA dupla, dentista trabalha como prostituta de luxo nas horas vagas. 1 vídeo (4 min). Publicado pelo canal Repórter Record Investigação. 13 fev. 2018. [online]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XZVfOliAg5E. Acesso em: 19 maio 2021.

CURIEL, Pedro Brufão. **Las miserias del sexo:** prostitución y políticas públicas. Madrid: Fundación Alternativas, 2011.

DAALDER, A. L. **Prostitutie in Nederland na opheffing van het bordeelverbod**. Haia: Boom Juridische Uitgevers, 2007. [*online*]. Disponível em: https://documentation.lastradainternational.org/lsidocs/C DOCUME~1 anita USTA WI~1 Temp plugtmp-4 ob249 volledige tekst tcm44-59936.pdf. Acesso em: 19 mar. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, p. 11-39, 2007. https://www.researchgate.net/publication/296476291_Direitos_fundamentais_na_relacao_de_trabalho. Acesso em: 25 mar. 2021.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, dez. 2003. [*online*]. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9950/11522. Acesso em: 11 mar. 2020.

DWORKIN, Andrea. Prostituição e Supremacia masculina. **Antipatriarchy:** o feminismo é a verdadeira revolução. 10 mar. 2009. *Post* feito a partir do discurso pronunciado no simpósio intitulado "Prostituição: Da Academia ao Ativismo", patrocinado pelo Michigan Journal of Gender and Law, realizado na Universidade de Michigan Law School, 31 de Outubro, 1992. [*online*]. Disponível em: https://antipatriarchy.wordpress.com/2009/03/10/prostituicao-e-supremacia-masculina/. Acesso em: 12 maio 2021.

ERICSSON, Lars. Charges against prostitution: an attempt at a philosophical assessment. **Ethics**, v. 90, n. 3, p. 335-366, abr. 1980.

FARIAS, James Magno Araújo. **Direito constitucional do trabalho:** sociedade e pós-modernidade. São Paulo: LTr, 2015.

FERRAZ, Esther de Figueiredo. **Prostituição e Criminalidade feminina**. São Paulo: [s.n.], 1976.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FINATI, Claudio Roberto. O Valor social do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região,** Campinas, n. 8, p. 28-39, jan./dez. 1996. [*online*]. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/114762/1996_finati_claudio_valor_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 jun. 2021.

FREDERICO, Jerônimo Monteiro de Barros Tavares. **A prostituição no direito brasileiro:** Repensando o tratamento jurídico do tema à luz de um conceito dworkiniano de dignidade. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. [online]. Disponível em:

https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4111/1/jer%C3%B4nimomonteirodebarrostavaresfrederico.pdf. Acesso em: 09 jun. 2021.

FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina:** o livro que inspirou a revolta das mulheres americanas. Petrópolis: Editora Vozes, 1971. [*Livro Eletrônico*]. Disponível em: https://catarinas.info/wp-content/uploads/2016/07/Mistica_feminina.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

GABEIRA, Fernando. **Projeto de Lei nº 98/2003.** Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. [*online*] Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CB42C8 607888C5B299E72C36C143A7E7.proposicoesWeb1?codteor=114091&filename=Tr amitacao-PL+98/2003. Acesso em: 25 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil** (volume 4): contratos, tomo l: teoria geral. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GERSHON, Priscilla. Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. **Revista Sociologia Jurídica**, n. 02, jan./jun. 2006. [*online*]. Disponível em: https://sociologiajuridica.net/profissionais-do-sexo-da-invisibilidade-ao-reconhecimento/. Acesso em: 17 maio 2021.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho:** perspectivas história, filosófica e dogmático-analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. [online]. Disponível em:

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000813870. Acesso em: 24 maio 2021.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOMES, Samara Rafaela da Silva. **O Reconhecimento dos profissionais do sexo como destinatários da tutela sócio laboral**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba. [*online*]. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11580/1/Arquivototal.pdf. Acesso em: 03 maio 2021.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Nulidades no Processo. Rio de Janeiro: Aidé, 1993.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial (volume III). 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HOLANDA. **Código penal holandês.** 1881. [*online*]. Disponível em: https://wetten.overheid.nl/BWBR0001854/2021-05-01. Acesso em: 26 mar. 2021.

HOOKS, bell. Intelectuais Negras. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p.464-478, jul.1995. [*online*]. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16465. Acesso em: 11 maio 2021.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. 10. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

HUISMAN, Wim; KLEEMANS, E. R. The challenges of fighting sex trafficking in the legalized prostitution market of the Netherlands. **Crime Law and Social Change**, v. 61, n. 2, p. 215-228, jan. 2014. [online]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/260493897 The challenges of fighting sex trafficking in the legalized prostitution market of the Netherlands#targetText=The%20challenges%20of%20fighting%20sex,prostitution%20market%20of%20the%20Netherlands&targetText=In%202000%2C%20the%20Dutch%20authorities,approach%20was%20to%20regulate%20prostitution.&targetText=Brothels%20which%20complied%20with%20certain%20licensing%20conditions%20were%20legalized. Acesso em: 25 mar. 2021.

IRIGARAY, H. A. R. Identidades sexuais não-hegemônicas: a inserção dos travestis e transexuais no mundo do trabalho sob a ótica queer. *In:* Encontro de Estudos Organizacionais da ANPAD, VI., 2010, Florianópolis. **Anais**. Acesso em: 26 ago. 2018.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. *In:* WEST, Robin. **Género y teoria del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000. [online]. Disponível em: https://erikafontanez.files.wordpress.com/2015/08/isabel-jaramillo-lectura-genero-y-teoria-del-derecho.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

JONKER, Marianne. Unionising sex workers in the contexto of regulation. **International Union Rights**, v. 12, n. 4, p. 5, 2005. [*online*]. Disponível em: http://www.aplehawaii.org/Resources For Prost Law/Additional Materials/Unions a nd SexWorkers.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

KAVEMANN, Barbara. Resultados del estudio sobre el impacto de la lei sobre prostitución em Alemania. *In*: ESTIARTE, Carolina Villacampa (coord.). **Prostitución:** hacia la legalización? Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2012.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu,** n. 25, p. 55-78, jul./dez. 2005. [*online*]. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26522.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

KEMPADOO, Kamala. Women of color and global sex trade: Transnational feminist perspectives. **Meridians:** feminism, race, transnationalism, v. 1, n. 2, p. 28-51, 2001.

LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. **Reconhecimento do vínculo empregatício para o trabalho da prostituta**. 2015. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. [online]. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-31082017-105056/publico/Tese Rosangela Lacerda.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

LEGALIZED prostitution in Australia: behind the scenes. Interview with Simone Watson. **Ressources Prostitution**. 30 out. 2015. [*online*]. Disponível em: https://ressourcesprostitution.wordpress.com/2015/10/03/legalized-prostitution-in-australia-behind-the-scenes/. Acesso em: 22 maio 2021.

LICCIARDI, Norma; WAITMANN, Gabriel; MARQUES DE OLIVEIRA, Matheus Henrique. A discriminação de mulheres travestis e transexuais no mercado de trabalho. **Revista Científica Hermes**, n. 14, p. 201-218, jul./dez. 2015. [online]. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/4776/477647161011.pdf. Acesso em: 06 maio 2021.

LORENZETTI, Ari Pedro. **As Nulidades no Direito do Trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Gustavo. **Regulamentação da Prostituição:** efeitos no direito do trabalho. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Centro de Educação Superior, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), São José, Santa Catarina, nov. 2004. [online]. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Gustavo%20Marques.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. [*Livro Eletrônico*].

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional,** Tomo IV – Direitos Fundamentais, 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS; Rui. **Constituição Portuguesa anotada** (volume l.b). Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional:** um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista. 2013. Tese

(Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. [online]. Disponível em:

https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21082017-

154058/publico/PDF_COMPLETO_RENATO_ALMEIDA_OLIVEIRA_MUCOUCAH.p df. Acesso em: 30 abr. 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Jorge Carvalho do. A formação do homem civilizado. **Revista Educar-se**, ano I, n. 3, p. 33-51, mar. 1997.

NEVES, Maria; BRITTAR, Paula. CCJ rejeita projeto que legaliza a prostituição. 07 nov. 2007. **Câmara dos Deputados**. [online]. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/NAO-INFORMADO/113297-CCJ-REJEITAPROJETO-QUE-LEGALIZA-PROSTITUICAO.html. Acesso em: 20 out. 2020.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal** (volume 3). Atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual:** de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas**: aspectos constitucionais e penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Alyne Isabelle Ferreira. **Prostituição feminina negra:** uma análise da violência racial e de gênero na trajetória de vida. 2015. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. [*online*]. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/16514/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Alyne%20Isabelle%20Ferreira%20Nunes.pdf. Acesso em: 02 de abr. 2021.

NUSSBAMUN, Martha. Pela razão ou preconceito: ganhar dinheiro com o uso do corpo. *In:* FEIX, Virgínia (coord.). **Caderno Themis Gênero e Direito** (ano III, n. 03). Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002. [*online*]. Disponível em: https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/direitos-sexuais-1.pdf. Acesso em 12 maio 2021.

OLIVEIRA, Alexandra. **As vendedoras de ilusões:** estudo sobre prostituição, alterne e strip-tease. Lisboa: Editorial Notícias, 2004.

OLIVEIRA, Mônica Queiroz De. **Prostituição e trabalho no baixo meretrício de Belo Horizonte:** o trabalho da vida nada fácil. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade

Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. [online]. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-7WSPSZ/1/disserta_o_m_nica.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

OUTSHOORN, Joyce. Comparative prostitution politics and the case for state feminism. *In:* OUTSHOORN, Joyce (ed.). **The politics of prostitution:** women's movements, democractic states and the globalisation of sex commerce. New York: Cambridge University Press, 2004.

PACHECO, Suiara Haase. A regulamentação da prostituição e o combate à marginalização dos trabalhadores do sexo. **Revista da Faculdade de Direito da FMP,** n. 10, p. 136-154, ago. 2015. [online]. Disponível em: https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/40/46. Acesso em: 13 nov. 2020.

PARADIS, Clarisse Goulart. **Feminismo, liberdade e prostituição**: para além do dissenso democrático. 2017. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. [*online*]. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AQKGWZ. Acesso em: 25 mar. 2021.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. [*online*]. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho:** uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes de. Adequação social e risco permitido: aspectos conceituais e delimitativos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 844, p. 435-451, fev. 2006.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Indonésia, 2006. [online]. Disponível em: www.clam.org.br/pdf/principios de yogyakarta.pdf. Acesso em: 15 maio 2021.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (PRT 15). Tribunal reconhece vínculo empregatício de profissional do sexo com casa noturna. **JusBrasil.** 2013. [*online*]. Disponível em: https://mpt-prt15.jusbrasil.com.br/noticias/100595177/tribunal-reconhece-vinculo-empregaticio-de-profissional-do-sexo-com-casa-noturna. Acesso em: 01 maio 2021.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. A dignidade do homem e os perigos da póshumanidade. **Verba Juris (UFPB),** João Pessoa, v. 4, n. 1, p.105-126, jan./dez. 2005.

RAMALHO, Nelson. O trabalho sexual: discursos e práticas dos assistentes sociais em debate. **Sexualidade, Salud y Sociedad Revista Latinoamericana**, n. 12, p.

64-91, dez. 2012. [online]. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/sess/n12/04.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

REIS, Glenda Moreira dos. **Prostituição:** Uma visão da historiografia sobre a presença feminina nos últimos séculos. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Licenciatura em História) — Centro de Educação Ciências Exatas e Naturais, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2006. [*online*]. Disponível em: https://www.historia.uema.br/wp-content/uploads/2015/09/14.-glenda-moreira.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

RIBEIRO, Fábio Túlio Correia. Os trabalhadores "malditos" e a jurisprudência do TST: a (des)proteção jurídica de empregados do mercado do sexo. **Revista TST**, Brasília, v. 81, n. 1, p. 71-87, abr./jun. 2015. [online]. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96036/2015_ribeiro_fabio_trabalhadores_malditos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jun. 2021.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

RODRIGUES, Heloísa Barbosa Pinheiro. A atividade profissional da mulher prostituta: referencial político criminal e para formulação de políticas públicas. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. [online]. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21022017-153337/publico/HeloisaRodrigues_DissertacaodeMestrado.pdf. Acesso em: 06 maio 2021.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

ROSSIAUD, Jacques. A prostituição na Idade Média. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

ROSTAGNOL, Susana. Regulamentação: controle social ou dignidade do/no trabalho. *In:* FÁBREAS-MARTINEZ, Ana Isabel; BENEDETTI, Marcos Renato (orgs.). **Na batalha:** sexualidade, identidade e poder no universo da prostituição, Porto Alegre: Dacasa, 2000.

ROWLAND, Robyn; KLEIN, Renate. Radical Feminism: History, Politics, Action. *In:* BELL, Diane; KLEIN, Renate (eds.). **Radically Speaking:** feminism reclaimed. North Melbourne: Spinifex, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 87, p. 66-94, 2009, publicado a 15 outubro 2012. [online]. Disponível em: https://journals.openedition.org/rccs/1447#quotation. Acesso em: 05 maio 2021.

SANTOS, Jheniffer Palmeira Martins dos. **A prostituição como trabalho marginal**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de

Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. [online]. Disponível em:

https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3426/1/jhenifferpalmeiramartinsdossantos_pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

SARAIVA, Letícia Maria Cabral. **A (im)possibilidade de aplicação da teoria das nulidades trabalhistas no âmbito da atividade de prostituição**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2015. [online]. Disponível em:

http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Let%C3%ADcia%20 Maria%20Cabral%20Saraiva.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, n. 09, jan./jun. 2007. [online]. Disponível em: http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137. Acesso em: 02 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA (SOF). **Prostituição**: uma abordagem feminista. São Paulo: Pigma, 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XVIII, n. 36, set. 2008. [online]. Disponível em:

https://www.anpt.org.br/attachments/article/2707/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A30%2036.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

SILVA, Elizabete Rodrigues da. Feminismo Radical: pensamento e movimento. **Textura**, Cruz das Almas, ano 3, n. 1, p. 24-34, jan./jul. 2008. [*online*]. Disponível em: https://textura.famam.com.br/textura/article/view/251/225. Acesso em: 17 maio 2021.

SILVA, Mario Bezerra da. Profissionais do sexo e o Ministério do Trabalho. **Ambito Jurídico**. 30 nov. 2008. [online]. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-59/profissionais-do-sexo-e-o-ministerio-do-trabalho/. Acesso em: 03 nov. 2021.

SIRING, Annelie; Sexhandel, sexkopslagstiftning och myndighetsforstaelse. Ett svenski exempel. *In:* HOLMSTROM, Charlotta; SKILBREI, May-Len (ed.). **Prostitution i Norden**. Estocolmo: TemaNord, 2008.

SOUZA, Lílian Moura de. **Entre a marginalidade e proteção social:** possibilidades jurídicas de enquadramento da prostituição como emprego. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade

Federal da Bahia, Salvador, 2018. [online]. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26518/1/L%C3%ADlian%20Moura%20de%2 OSouza.pdf . Acesso em: 04 nov. 2020.

STERLING, Toby. Fisco holandês vai atrás de prostitutas. **UOL Notícias.** 12 jan. 2011. Internacional. [*online*]. Disponível em:

https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2011/01/12/fisco-holandes-vai-atras-das-prostitutas.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. A valorização do trabalho humano como forma de realização do ideal de justiça social. **Scientia FAER**, Olímpia, ano 2, v. 2, 2010. [online]. Disponível em:

https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170802101122.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

SULLIVAN, Bárbara. Rethinking prostitution. *In:* CAINE, B.; PRINGLE, R. (eds.) **Transitions:** News Australian feminisms. Sidney: Allen & Unwin, 1995.

TELECIO, Rafaela Ferreira. A deturpação dos direitos fundamentais das profissionais do sexo diante do tratamento jurídico dado a essa classe no Brasil. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. [online]. Disponível em: http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5390/1/PDF%20-%20%20Rafaela%20Ferreira%20Telecio.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.

VELLOSO, Camila. 1ª Câmara não reconhece vínculo de emprego entre garota de programa e casa de massagens. **Portal TRT 12ª Região**. 17 jun. 2016. [*online*]. Disponível em: https://portal.trt12.jus.br/noticias/1a-camara-nao-reconhece-vinculo-de-emprego-entre-garota-de-programa-e-casa-de-massagens. Acesso em: 30 abr. 2021.

VENTAS, Leire. A prostituta colombiana que venceu na Justiça um dos maiores bordéis da Espanha. **BBC News Mundo**. 18 maio 2021. [*online*]. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57153460. Acesso em: 27 mar. 2021.

VESPA, Talyta; PEREIRA, Felipe. Coronavírus não interrompe prostituição a R\$ 30 no centro de São Paulo. **UOL Notícias**. São Paulo, 23 mar. 2020. Coronavírus. [online]. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/23/prostituicao-a-r-30-no-centro-de-sao-paulo-nao-para-em-meio-a-pandemia.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

VICO MAÑAS, Carlos. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego:** estrutura legal e supostos. 2. ed., rev., atual. e aum. São Paulo: LTr, (Relação de emprego: 1975), 1999.

WESTESON, Johanna. **Sexual health and human rights:** european region. Internacional Council on Human Rights Policy. Genebra, 2010. [*online*]. Disponível

em:

http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.668.9459&rep=rep1&type=pdf. Acesso em: 01 mar. 2021.

WYLLYS, Jean. **Projeto de Lei nº 4.211/2012.** Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. [*online*]. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=Tramitacao-PL+4211/2012. Acesso em: 28 mar. 2021.

WYZYKOWSKI, Adriana. A Concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas Relações de Emprego. Salvador: JusPodivm, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral (volume 1). 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Curso de Direito do Trabalho**: Tomo II. São Paulo: LTr, 2008.